



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5304

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 07/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0****AUTOR: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ASSUNTO: SOLICITA ESTUDO PARA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, AGRÁRIOS E INDÍGENAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2****IMPETRANTE: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO****ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE****IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. DECLARAÇÃO, VIA CONTROLE DIFUSO, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º E DO INCISO III DO ART. 7º DO DECRETO, E DO ITEM 1.8, DO EDITAL DE PROMOÇÃO, COM EFEITOS INTER PARTES. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, QUE ESTENDEU O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DAS NORMAS IMPUGNADAS, POR INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, declarando inconstitucional, através do controle difuso, o inc. III do art. 7º. e o art. 4º, ambos do Decreto nº 14.529-E, bem como o item 1.8 do Edital de Promoção nº 002/2012, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7****IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por FRANCISCA FERNANDES NETA contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude da ausência do medicamento prescrito para tratamento de saúde na Farmácia do Governo.

Afirma a impetrante, em síntese, que possui diagnóstico de Estenose de pequenas vias biliares após transplante hepático, apresentando quadro de prurido crônico, icterícia leve e elevação de enzimas hepáticas candiculares.

Aduz que em razão de seu quadro de saúde, a médica receitou o medicamento URSOL 300mg (ácido ursodesoxicólico), com posologia de 01(um) comprimido de 08(oito) em 08(oito) horas, continuamente, para o controle dos sintomas, ressaltando que a não utilização do medicamento ocasiona piora na icterícia e no prurido.

Alega que o custo do medicamento é elevado para as suas condições financeiras, posto que o preço de uma caixa do medicamento varia entre R\$ 72,91 (setenta e dois reais e noventa e um centavos) e R\$ 124,43 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Diante da impossibilidade financeira de arcar com tal despesa, procurou a farmácia do Governo (DADMED), no entanto, foi-lhe negado o fornecimento do referido medicamento, sob alegação de indisponibilidade e que não tinha previsão para sua aquisição. Alega, também, que lhe foi negada esta informação por escrito.

Requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita;
- b) a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça, imediatamente, o medicamento necessário ao tratamento da impetrante, por tempo indeterminado, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem confirmando a liminar.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremendo de 'discricionariedade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. "

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da versossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, uma vez que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, haja vista que se trata de medicamento necessário ao tratamento da impetrante, que demonstrou não ter condições financeiras para arcar com as despesas .

Ademais, a demora no fornecimento do medicamento poderá agravar a doença, trazendo prejuízos irreparáveis à impetrante.

Desse modo, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, imediata e continuamente, o medicamento receitado à impetrante, conforme fl. 14, até o julgamento final do presente mandamus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se, pessoalmente, a Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira-Relator

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.001553-8**

**REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**REQUERIDOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Ação Cautelar Inominada Preparatória, em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO – SINTJURR, consistente na deflagração de movimento paredista.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO**

O Agravante insurge-se, preliminarmente, afirmando que, conforme entendimento da Suprema Corte, a competência para julgamento de ações relativas a movimentos grevistas de servidores públicos é dos Tribunais de Justiça Estaduais, quando servidores estaduais, e dos Tribunais Regionais Federais, quando servidores federais.

Relata que o SINTJURR comunicou formalmente o indicativo de greve à Presidente do TJRR, em 12 de junho de 2014, cujo prazo foi inferior a 48h, pois deu-se início dia 13 de junho; que decidiram em assembleia extraordinária em 06/06/2014 a paralisação das suas atividades, entretanto não restaram demonstrados os requisitos legais e estatutários para convocação e deliberação da greve.

Relata ainda que o movimento reivindica: aprovação do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração - PCCR; orçamento participativo na forma da Resolução do CNJ nº 195/2014; maior número de servidores na atividade-fim; aumento salarial; revogação da portaria que limita o número dos servidores em Cartório; Valorização da Justiça de primeiro grau; retorno dos plantões judiciais remunerados; enquadramento dos motoristas e auxiliar administrativos; redução da diferença salarial entre as categorias de nível fundamental, médio e superior; aumento do percentual obrigatório de efetivos investidos em cargos comissionados; que o Requerido não demonstrou o esgotamento das negociações com o Estado de Roraima, ferindo o artigo 3º da Lei de Greve.

Afirma que se encontram parcialmente atendidos os pleitos do SINTJURR, pendente, apenas, a concessão da revisão anual dos vencimentos e proventos, o qual se encontra pendente de aquiescência pelo Chefe do Executivo, conforme expedientes encaminhados doc 03; que o movimento paredista, de forma arbitrária e desarrazoada, tem exorbitado os limites legais causando balburdia, por meio de panelaços, queima de fogos, carro de som, apitos e piquetes.

Sustenta a fumaça do bom direito, para a concessão da liminar, na inobservância pelo SINTJURR do prazo de 72 h entre a comunicação e a greve, e, o perigo na demora, pois houve a suspensão parcial de serviços de natureza essencial.

Assevera como fundamento para a cautelar de exibição de documentos, que os afiliados decidiram em assembleia extraordinária realizada em 06/06/2014, pela deflagração da greve, entretanto não restaram demonstrados os requisitos legais e estatutários para convocação e deliberação da greve; pugna pela exibição dos editais de convocação da Assembleia Geral Extraordinária e respectiva publicação em veículo de comunicação, e, a apresentação da Ata da Assembleia Geral realizada em 06.06.2014 às 9h, no Hall de Entrada do Fórum.

Requer a concessão de liminar, em caráter de urgência, inaudita altera pars:

- a) seja reconhecida a abusividade e suspenda-se o movimento encabeçado pelo Sindicato Réu, sob pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia;
- b) alternativamente, que seja impedido o movimento paredista de praticar condutas que extrapolem o regular exercício do direito de greve, utilizando meios que não violem os direitos e garantias fundamentais, sob pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia;
- c) a exibição dos editais de convocação da Assembleia Geral Extraordinária e respectiva publicação em veículo de comunicação, bem como a Ata da Assembleia Geral realizada em 06 de junho de 2014, onde restou aprovada por unanimidade a greve por tempo indeterminado; d) e, ao final, que a presente ação cautelar seja julgada procedente, para o fim de ser mantida a liminar.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A legislação processual civil prevê que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente (art. 796).

Com fundamento na previsão legal, a doutrina afirma que o procedimento cautelar pode ser preventivo ou antecedente, instaurado antes mesmo do processo principal, ou incidental, instaurado no curso do processo principal. Em ambas as hipóteses depende do processo principal, do qual é instrumental, ficando subordinado ao seu destino definitivo.

Como procedimento formal, além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Ab initio, a competência desta Corte Estadual de Justiça é em razão da matéria, a qual decorre de decisão do STF, no MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes e da ADI 3.395/DF, o qual estabeleceu que os Tribunais de

Justiça dos Estados são competentes para julgar ações relativas a greves de servidores estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, quando a paralisação for de servidores federais.

Portanto, recebo a inicial, pois presentes os seus requisitos. Passo à análise da liminar.

#### DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR

In casu, além dos requisitos acautelatórios de urgência, pelo pericimento do direito e fundamento relevante, os quais são intrínsecos à ação cautelar, para a concessão do pedido liminar, é necessária a ocorrência de urgentíssima relevância - novamente o fumus e o periculum.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Peço venia para reprimir, que a finalidade do pedido cautelar é exatamente obstar os efeitos danosos de uma situação enquanto se aguarda a sentença definitiva ou a satisfação do direito.

A eficácia (força e efeitos) da medida ou da sentença consiste no poder de obstar aquele resultado que se visa a impedir. A natureza tradicional das ações de conhecimento (declaratórias, constitutivas e condenatórias) não se conforma com as peculiaridades dos efeitos cautelares, que visam impedir o pericimento do direito que possa vir a ser reconhecido pela parte prejudicada.

Greco Filho explica que no processo de conhecimento definitivo pretende-se a declaração, constituição ou condenação; no processo cautelar, tão somente a proteção provisória.

Feitas tais considerações, percebo que o pedido merece apenas acolhida do pedido alternativo. Senão vejamos.

#### DO DIREITO DE GREVE

A Constituição da República prevê, em seu art. 37, VII, que 'o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica'. No entanto, ainda não foi promulgada a referida lei, regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670, a reconhecer a omissão legislativa, determinando a aplicação da Lei 7.783/89, para que se propicie aos aludidos servidores o efetivo exercício do direito de greve, até o suprimento da lacuna legislativa.

Nos termos dos arts. 9º e 11, da referida legislação, cabe ao respectivo sindicato assegurar, durante o movimento paredista, a realização dos serviços essenciais e passíveis de causar danos irreparáveis e, também, daqueles, considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Para a lei são considerados serviços essenciais:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – funerários;
- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Apesar de o serviço judiciário não estar relacionado nos artigos destacados, a Suprema Corte já decidiu que quando se trata de serviços públicos, serviços essenciais não se sobrepõe àqueles, nem vice-versa. Ao julgar o MI 712/PA, o STF concluiu por uma interpretação extensiva do dispositivo:

'A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo por que 'serviços ou atividades essenciais' e 'necessidades inadiáveis da coletividade' não se superpõem a 'serviço públicos', e vice-versa. Daí porque não deve ser aplicado o exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte, impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social que a prestação continuada dos serviços públicos assegura'. (sem grifos no original)

Assim, passo à análise do caso concreto.

#### DA CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR

Pelo que se percebe, o Requerido comunicou oficialmente a deliberação da "Greve por tempo Indeterminado" em 12.JUN.2014, como se depreende no Ofício de fls. 18; na sequência, há um Ofício de solicitação do Diretor do SINTJURR direcionado à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, informando que a paralisação já teria se iniciado desde o dia 13.JUN.2014, por tempo indeterminado ou até que os pleitos sejam atendidos, fls. 20.

Até então, percebo que o prazo legal de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas entre a comunicação e a paralisação não foi observado.

Mais adiante, percebo que a Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vem requerendo do Exmo. Governador do Estado de Roraima, desde o mês de agosto de 2013 (fls. 22 e ss.) os valores orçamentários necessários para o reajuste salarial dos servidores, visando, portanto, a satisfação da primeira das reivindicações motivadoras da paralisação.

Não obstante as tentativas de evitar a eclosão do movimento, estou convencido da inexistência das condições que permitam o deferimento do pedido de liminar da alínea a.

A uma, porque, como dito, o direito de manifestação é garantido pela Constituição Federal da República Brasileira (art. 5º, inc. XVI); bem como, no capítulo exclusivo da Administração Pública, no próprio texto constitucional, é garantido que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica – a qual, já foi dito, na omissão do legislador aplica-se a Lei nº 7.783/1989.

A duas, por ser a presente ação uma "Cautelar Inominada de Exibição de Documento", a qual visaria obstar os efeitos danosos de uma situação enquanto se aguarda a sentença definitiva ou a satisfação do direito, não estou convencido, portanto, que o movimento grevista está sendo óbice a outro direito que possa vir a ser reconhecido pelo Estado, parte prejudicada.

Quanto ao pedido alternativo, constante na alínea b, vislumbro razão ao Requerente.

De fato, a Lei de Greve prevê que são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; e, ainda, as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º, caput, inc. I e §3º).

É de conhecimento público que os servidores têm praticado "buzinaços", "panelaços", tentaram obstar os transeuntes – usuários e servidores – na entrada do prédio do Fórum e do prédio Sede do TJRR - conforme matéria jornalística na Folha de Boa Vista dos dias 02 (on line) e 03 de julho (folha impressa), ratificada pela juntada da mídia de fls. 50.

Nesse sentido, concedo apenas o pedido de liminar da alínea b, para determinar que o Requerido não extrapole o exercício regular de seu direito, restringindo-se a paralisação legal dos serviços, sem "buzinaços", "panelaços", ou semelhantes, nem quaisquer obstáculos aos transeuntes e servidores aos locais de acesso ao Fórum Advogado Sobral Pinto, Sede do Tribunal de Justiça e demais prédios de uso deste Tribunal de Justiça Estadual, sob pena de multa diária.

Oportuno destacar algumas distinções entre os conceitos jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade. A razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas. A análise se dá em razão de particularidade ou excepcionalidade de um caso concreto, individual. Traduz, portanto, uma condição material para a aplicação individual da Justiça. Já a proporcionalidade determina a análise de bens jurídicos protegidos por princípios constitucionais e a medida adotada para sua proteção em relação ao fim proposto.

Nessa esteira, o postulado da razoabilidade deve ser compreendido e adotado em sua plenitude como efetivo meio de controle do poder, indispensável no sentido de eliminar o arbítrio, corrigir injustiças, e estabilizar o equilíbrio nas relações entre os cidadãos e o Estado.

Deve-se por isto mesmo, abandonar de vez o entendimento que lhe imprime a ideia de simples conceitos, de aplicação esporádica, e erigi-los à condição que efetivamente ocupa na ordem jurídica constitucional, qual seja, de elementos chaves na progressiva construção e aprofundamento dos conteúdos jurídicos fundamentais.

Por esta razão, mantenho o direito do exercício de greve do Sindicato Requerido, contudo, com práticas moderadas, a fim de não se extrapolar seu exercício, atingindo a indispensável proteção aos demais direitos envolvidos.

Quanto ao pedido da alínea c, exibição dos Editais de Convocação e Ata de Deliberação da Greve, deixo para analisá-lo após a oitiva do Sindicato Requerido e futura realização de audiência de conciliação (CPC: art. 803, par. ún.), pois não vislumbro que os documentos pretendidos sejam necessários para acautelar direitos do Estado de Roraima, fugindo do perigo na demora e da verossimilhança da alegação, necessários para o alcance da tutela nesse estágio da medida.

DA DECISÃO



Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 5º, inc. XVI, e, 37, inc. VII, da Constituição Federal, c/c, artigo 6º, caput, inciso I e §3º, da Lei nº 7.783/1989, e, ainda, com fundamento no postulado da razoabilidade, concedo apenas o pedido de liminar alternativo, alínea b, para determinar que o Requerido não extrapole o exercício regular de seu direito, restringindo-se a paralisação legal dos serviços, sem "buzinações", "panelaços", ou semelhantes, nem quaisquer obstáculos aos transeuntes e servidores, nos locais de acesso ao Fórum Advogado Sobral Pinto, Palácio da Justiça e demais prédios de uso deste Tribunal, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.

Intime-se o Requerido para cumprimento da medida liminar. Na oportunidade, cite-se para apresentar defesa no prazo legal (CPC: art. 802).

Após, ouça-se o Ministério Público Graduado para intervir, caso queira.

Designa-se, em caráter de urgência, data para realização de audiência de conciliação, notificando para tanto a Exma Presidente do E. Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, Defensoria Pública de Roraima, se houver interesse, e demais partes envolvidas.

Cumpra-se, com urgência.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.0001548-8**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS DA SILVA contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que o exonerou daquele Tribunal de Contas.

Alega, em síntese, que o ato de dispensa se deu em razão do cumprimento ao disposto na recomendação nº 002/2014 do Ministério Público de Contas ? MPC/RR, que informa a existência de nepotismo entre alguns servidores do Tribunal de Contas estadual, dentre eles o impetrante e sua cunhada, e sugere providências a respeito.

Aduz que, a situação do impetrante não se enquadra na recomendação oriunda do MPC/RR, uma vez que a sua nomeação foi bem anterior à posse da Conselheira Cilene Lago Salomão.

Afirma que, a posse da Conselheira Cilene Lago Salomão se deu há aproximadamente 04 (quatro) anos após a nomeação dele para o cargo em comissão, não estando configurado o nepotismo.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer que defira "inaudita altera pars", a segurança ora impetrada, no sentido de reconduzir o impetrante ao cargo comissionado anteriormente exercido, até o deslinde do presente mandamus;

No mérito, que seja definitivamente concedida a segurança, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, para o fim de determinar à autoridade apontada como coatora que, especificamente com relação ao impetrante, se abstenha futuramente de praticar novamente o ato de exoneração do cargo comissionado ocupado por ele, pelos motivos indicados na recomendação ministerial nº 002/2014.

É o breve relatório. Decido.

Nesta análise primeira e superficial, não vi presente os requisitos para a concessão da medida liminar. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o inc. II do art. 7º. da Lei Federal 1.533/51 exige a presença de relevância do fundamento ("fumaça do bom direito") e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (perigo da demora).

Portanto, em um exame perfunctório, não vislumbro o perigo da demora plenamente delineado de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, pois o Impetrante já não compõe mais o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e, há de se considerar que o ato tido por ilegal ocorreu há (03) três meses.

Por essas razões, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora nos termos da lei, e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0**

**IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

Apense-se ao agravo regimental nº 0000.14.001320-2.

Após, conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.14.000466-4**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

**RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-SINTRAM**

**ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **DESPACHO**

I. Defiro o requerimento de fls. 214, homologando a desistência das testemunhas arroladas pela parte ré, em virtude de ter requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra;

II. Faculto às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem o alegado em suas peças processuais;

III. Encerrado o prazo supracitado, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 15 (cinco) dias (RT 688/81, Lex-JTA 183/83), primeiramente à parte autora para apresentação de suas últimas alegações, e, em seguida, à parte ré;

IV. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para seu parecer; e

V. Por fim, retornem-me os autos conclusos para decisão nesta instância ad quem.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000271-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDA: BABORA COMERCIO LTDA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000457-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000296-5**

**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

#### **AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000120-7**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCONE E OUTROS**

**AGRAVADA: DORLANE PATRICA SILVA SANTANA**

**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

#### **AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ROMILDO SANTANA**

**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA VARELA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

### PUBLICAÇÃO DE EDITAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DA:** pessoa jurídica **BABORA COMÉRCIO LTDA**, registrada sob o CGC nº 14.452.395/0001-78, por meio de seus representantes legais Israel Babora, inscrito no CPF nº. 175.103.849-15 e Sandra Regina, inscrita no CPF nº. 232.131.102-15, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.14.000271-8, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrido BABORA COMÉRCIO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 07/07/2014

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/20.544**

**REQUERENTE: DR. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

**ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

MAGISTRADO DE 1º GRAU – AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM NÍVEL DE MESTRADO – ALTERAÇÃO – REDUÇÃO DO AFASTAMENTO JÁ CONCEDIDO – AUSÊNCIA DE APENAS 01 DIA POR SEMANA – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 20.544/2013, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala das Sessões do egrégio Conselho da Magistratura, aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente/Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/07/2014

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181965-7**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 1230/1233.

O recorrente alega (fls. 1237/1246), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1251/1258, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.  
É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713373-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR**  
**RECORRIDO: EMERSON PEREIRA PINHO**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 584/595), alega que houve afronta aos arts. 47 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 602/610v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, II e LVII e 37, I e II da Constituição Federal. Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

**I – DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

**II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901884-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO DELMIRO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/136.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a condenação por danos morais não seria cabível, ante a inexistência de má-fé, além de exorbitante seu valor;
- b) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 167/170v.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121388-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDA: CRISTIANE QUEIROZ FEITOSA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 136/138.

O recorrente alega (fls. 142/149), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JEANE SOARES RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/141v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a taxa referencial é legal como índice de atualização;
- c) não é possível a restituição de valores;
- d) a multa diária arbitrada é exorbitante;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.



Quanto às demais irresignações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> FLAUVENNE SILVA SANTIAGO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 104/110v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível a restituição de valores;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- e) não é possível a restituição/compensação de valores;
- f) a multa arbitrada é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 164.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que

pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável ao Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703870-2**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 85/92v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- g) a multa arbitrada pelo descumprimento é excessiva.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 127.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à afirmação de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000100-9**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ERONEIDE DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> YONARA CORRÊA FEITOSA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/20, por contrariedade às Súmulas 30 e 294 do STJ, à Resolução nº 1.129/86 - BACEN e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total;
- c) não é possível a restituição/compensação de valores.

A Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 42. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900097-3**

**RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ALESSANDRA COSTA PACHECO E OUTROS**

**RECORRIDA: MARISETE BARROS DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 169/174v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- c) é legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 263.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente recurso nesta Corte, fazendo-o apenas posteriormente, no dia 11.02.2014 (fl. 257).

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Hipótese em que os ora agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial vindo a juntá-lo em data posterior à interposição do apelo, o que conduz à pena de deserção

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso e sua não demonstração, conforme preceituam o art. 511 do CPC e a Súmula 187/STJ, conduz à pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 462.246/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, não admito o presente Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS JUNIOR**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 70/75v, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, a Súmula 294 do STJ, a Resolução nº 3.517/07 do Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) é legal a cobrança das taxas e tarifa bancárias;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 110.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável ao Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CARMEN TEREZA TALAMÁS TALAMÁS**

## **DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 368/371.

O recorrente alega (fls. 374/381), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 333, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 398.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000129-8**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> YONARA CORRÊA VARELA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/15.

No Recurso Extraordinário alega que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fl. 42/48v).

Já no Recurso Especial, afirma, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato e por existir "divergência jurisprudencial notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça no tocante à legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)" (fls. 52/57v).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 65.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo à análise de admissibilidade.

#### I – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não é cabível Recurso Extraordinário em caso de divergência, entre tribunais, de interpretação de lei federal, como tenta fazer crer o Recorrente, conforme termos do art. 102, III, da Constituição Federal:

"III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"

#### II – DO RECURSO ESPECIAL

Afirma a Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702177-3**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

**DECISÃO**



Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 105/108, por contrariedade às Súmulas 30 e 294 do STJ, à Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança das taxas e tarifas bancárias.

A Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 132. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, a matéria não foi analisada pelo Tribunal, não tendo sido atendido o requisito do questionamento.

Assim, encontra óbice o presente recurso nos ditames da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça: "211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" contra o acórdão de fls. 73/75, por divergência jurisprudencial quanto ao art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 130. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não apresentou cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o paradigma, limitando-se a transcrever ementas.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1**  
**RECORRENTE: ELIONE GOMES BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDER MAIA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ELIONE GOMES BATISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 243/243v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 246/250).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Conforme se verifica nos autos, a intenção do Recorrente é discutir sobre a possível nulidade processual em face do art. 158 do CPP e contrariedade de dispositivo da Constituição.

Dessa forma, o Recurso Extraordinário possui teor constitucional e legal, o que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, deveria ensejar a interposição simultânea do Recurso Especial com o Extraordinário.

Assim, a interposição de Recurso Extraordinário em momento impróprio gera sua correspondente preclusão e impossibilidade de admissão, conforme questão já decidida pelo STF, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se

pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A controvérsia que abrange duplo fundamento (constitucional e legal) impõe ao recorrente o dever de interpor simultaneamente os recursos extraordinário e especial em face do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso extraordinário não interposto em momento oportuno está sujeito aos efeitos da preclusão e à sua conseqüente inadmissãõ.

Precedentes: ARE 668.989-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.04.12; RE 518.257/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 30.04.08; RE 411.594-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.06.07.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 706194/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/02/2013) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.710190-4**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: JANETE OLIVEIRA MORAIS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/118v, por contrariedade às Súmulas 30 e 294 do STJ, à Resolução nº 1.129/86 - BACEN e por divergência jurisprudencial.  
A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.000958-2**  
**RECORRENTE: MECA INDUSTRIA ELETROELETRÔNICA E AUTOMOÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. CIRO SILVEIRA E OUTROS**  
**RECORRIDO: GOMES & COSTA LTDA ME**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em favor de Meca Indústria Eletroeletrônica E Automoção LTDA., com fulcro no art. 105, III, alíneas a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 104/105.

O Recorrente alega (fls. 109/116) em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por negar vigência ao art. 247 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 127/141, opinando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não atende aos requisitos formais de admissibilidade.

A priori, percebe-se sua intempestividade, haja vista que a intimação do recorrido foi efetivada no dia 11.03.2014, sendo o termo inicial dos quinze dias para a interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 12.03.2014 (vide fl. 107).

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 31.03.2014, ou seja, fora do prazo legal, o qual fincou-se no dia 26.03.2014.

Ademais, não é possível o seu conhecimento, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), descumprindo as formalidades sobre o preparo do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO-OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO-DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das

atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.-Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes.

(ARE 662667/RJ, Rel. Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013) - Destaque meu.

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Por estas razões, nego seguimento a este recurso especial.  
Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702277-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/118v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) é legal a cobrança das taxas e tarifa bancárias;
- e) não é possível a restituição de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 156.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que tange à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1**  
**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRA JR**  
**RECORRIDO: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 33, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**RECORRIDA: MARIA CONCEBIDA S. MOTA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 43, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706631-3**

**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: NIXON DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**DESPACHO**

I – Homologo a desistência de fl. 121;

II – À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado;

III – Após, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914307-2**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DESPACHO**

I – Considerando que sequer houve análise da admissibilidade do recurso especial de fls. 173/179v, não há interesse recursal, logo, determino o desentranhamento do agravo interposto às fls. 186/188 e sua devolução à parte Agravante;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias



Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8**

**AGRAVANTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: LUIZ BARRETO GOMES**

**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

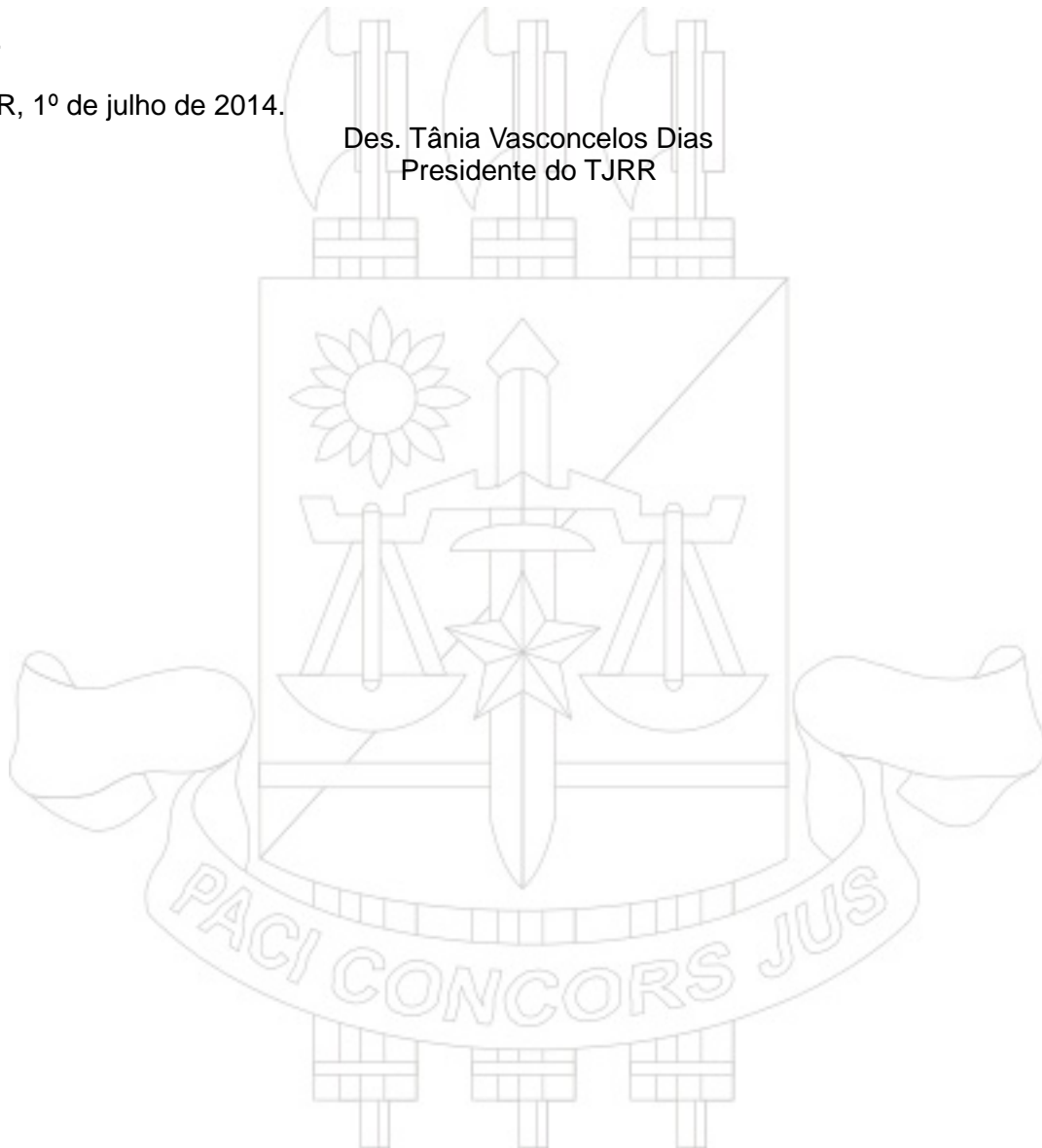
**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 530/543, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 07/07/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014163-9 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA GOMES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDOS: ALTAMIR LIMA BEZERRA, ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e CLEUSSON MACEDO DE JESUS  
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000762-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HARRY BRAYAN ANDRADE DE MAGALHÃES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012656-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: IRAN DE SOUSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
2º APELANTE: SONJILA SOARES DE LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913214-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SILVIA DA SILVA SARMENTO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914356-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO NUNES NETO  
ADVOGADOS: DR. CLEBER BEZERRA MARTINS e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911625-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.113926-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS  
APELADOS: ALESSANDRO JOSÉ MENDES LOPES e OUTROS  
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905720-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR. RÂRISON TATAIRA DA SILVA  
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA  
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728550-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905308-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
2ª APELANTE/1ª APELADA: EMILI FERNANDA FERREIRA DA SILVA - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903848-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS  
APELADO: GONAIME GOMES DE MENEZES  
ADVOGADOS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711869-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO  
APELADA: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO  
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE e OUTRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001434-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011535-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CALILA TRINDADE SILVA e OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - 1.º APELO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL - 2.º APELO: CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL -- RECURSOS DESPROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010786-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNARÁVEL PRATICADO CONTRA PRÓPRIA FILHA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO - IRRELEVÂNCIA - CRIMES SEXUAIS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL QUE NÃO VERIFICOU INDÍCIOS DE ABUSO - IRRELEVÂNCIA - JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO RELATÓRIO TÉCNICO, PODENDO UTILIZAR-SE DE OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA, AINDA QUE PROFERIDA APENAS NA FASE POLICIAL, EM CONSONÂNCIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES, CONFIRMADOS EM JUÍZO,

ASSUME VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE, SE SOBREPONDO À NEGATIVA DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA - CORREÇÃO QUE SE IMPÕE - ABSOLVIÇÃO DE CORRÉ EM PROCESSO DESMEMBRADO - AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 226 DO CP - APELO PROVIDO, EM PARTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C 226, II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA - PRESENÇA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - APLICAÇÃO CABÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, possui ampla relevância, mormente quando corroborada por demais elementos de prova, inclusive por laudo técnico e relato de sua irmã e de sua genitora.

2- Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime de mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que o segundo pode ser tido como continuação do primeiro, mormente levando-se em conta as circunstâncias subjetivas, deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva no caso concreto.

3- Apelo parcialmente provido, em consonância integral com o parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância integral com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso, somente para aplicar o instituto da continuidade delitiva, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - presidente/revisor e Lupercino Nogueira - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 01 de julho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.043233-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ESCORREITA - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DOS DIREITOS POLÍTICOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - PENAS ACESSÓRIAS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inviável a absolvição do acusado quando restaram comprovadas, indubitavelmente, a autoria e a materialidade delitivas, tendo o juiz singular se baseado em todo o arcabouço probatório, mormente por prova pericial, que aponta pela culpa objetiva do acusado.

2. In casu, restam evidentes a imprudência do apelante ao deixar de atender à sinalização de "pare" e cruzar, de inopino, via principal, de intenso movimento, indicando, assim, que agiu sem o devido cuidado objetivo, ao por em risco a sua segurança pessoal e de terceiros, o que culminou com a morte da vítima.

3. As penas de suspensão da habilitação e dos direitos políticos do apelante após o trânsito em julgado da sentença condenatória decorrem de determinação contida no tipo penal, bem como na própria Constituição Federal (art. 15, III), não alcançado a esfera de discricionariedade do magistrado deixar de aplicá-las.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à presente apelação criminal, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220326-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES DA CONCEIÇÃO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DE PENA - DESCABIMENTO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000893-6 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO e OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGÊNILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO – APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – RECURSO DESPROVIDO

- 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 2- Não há se falar em desclassificação do crime de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, se as circunstâncias do caso revelam que a droga estava embalada em grande quantidade para comercialização.
- 3- O crime de associação para o tráfico consuma-se no momento em que os agentes associam-se para a prática da conduta criminosa.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator); Lupercino Nogueira (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (01.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908331-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).  
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700593-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**EMBARGADA: ANA CLÁUDIA NEGREIROS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO QUANTO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.

2) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais tais como: taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, mantendo a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a aplicação de multa, bem como a ilegalidade na cobrança das taxas e tarifas de cadastro, por ser o contrato datado de 10.10.2008, e determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente, de forma simples.

3) Assim, seguindo compreensão tomada em casos análogos determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dentre o valor arbitrado na sentença. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado, ora Embargado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

4) Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001208-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**AGRAVADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

a) 1. Ao interpôr o agravo regimental, é ônus da agravante observar o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na espécie, a agravante se restringiu a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000941-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI e OUTROS**

**AGRAVADO: JOSUÉ SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000952-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADA: GABRIELA DA SILVA ANDRADA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707325-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO**  
**EMBARGADO: NAZARENO NUNES RODRIGUES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO QUANTO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais tais como: taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, mantendo a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a aplicação de multa, bem como a ilegalidade na cobrança das taxas e tarifas de cadastro e determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente, de forma simples.
- 3) Assim, seguindo compreensão tomada em casos análogos foi determinado na decisão monocrática que os honorários sucumbenciais fossem pagos metade para cada parte, dentre os 10%, arbitradas na sentença, letra d), fls 89, e não mais, somente pelo requerido, ora Embargante, como compreendeu o juízo a quo. Portanto, houve compensação do ônus sucumbencial, nos termos da sumula 306, do STJ.
- 4) Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000634-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**EMBARGADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Inexistindo no acórdão impugnado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725352-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JAMILLY OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA. BURACO EM VIA PÚBLICA. LIMITAÇÃO PARA ESFORÇO REPETITIVO COM OMBRO ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. 1. A responsabilidade civil do Município, na hipótese de conduta omissiva, é subjetiva, dependendo de comprovação: a) do fato administrativo; b) do dano; c) do nexo de causalidade entre um e outro; e, d) do descumprimento do dever legal atribuído à Administração Pública de impedir a ocorrência do segundo. 2. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701873-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910163-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES LOPES**

**ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO e OUTROS**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO JÁ PAGA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contracheques juntados relativos ao período em que o recorrente ainda estava em exercício (fls. 75/81) provam que este não percebia qualquer gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva no período em que esteve em exercício, razão pela qual não assiste razão ao apelante em sua pretensão de incorporar em sua aposentadoria valores que nunca recebera. 2. No caso dos autos, o apelante, comprovou que laborou junto ao Município quase 20 anos, ao passo que os contracheques de fls. 82/99, atestam que ele já recebe a gratificação de 20%, não restando razões para o pleito de 35%. 3. A gratificação de estímulo à produtividade é vinculada ao desempenho do servidor, de modo que o seu recebimento por funcionário aposentado ofende aos princípios da moralidade, economicidade dos gastos públicos e contributividade do regime previdenciário. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001243-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTRA**  
**AGRAVADO: ANGELO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PREMATURO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO - ABERTURA DE PRAZO - PARTE INERTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418 DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000523-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAURICIO MOTA COELHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NATUREZA FORMAL DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL - DESNECESSIDADE - COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO MENOR - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 735.718/RS - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 05.03.2007, de que o crime de corrupção de menores (atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) é de natureza formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando a participação do inimputável no evento criminoso para a configuração do delito.

2- Não merece prosperar o pedido de diminuição da pena, que já foi fixada no mínimo legal, sendo inviável sua redução a patamar abaixo do mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

3- Impossível o afastamento da pena pecuniária imposta na sentença, eis que se trata de pena autônoma à sanção privativa de liberdade expressamente prevista no ordenamento.

4- Apelo desprovido para manter na íntegra a r. sentença vergastada..

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargador Lupercino Nogueira, presidente/revisor e juíza convocada Elaine Bianchi, julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714131-2 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/2ª APELADA: S. G. O. G. representada por sua genitora C. C. O**

**ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO e Outro**

**1º APELANTE/2º APELADO: A. F. G.**

**ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELO PRINCIPAL: VALOR DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ADESIVO: NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO PREPARO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e, em dissonância com o parecer ministerial, dar parcial provimento ao recurso principal, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente; Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001094-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21).

3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes.

4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164311-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIO SOUZA DA COSTA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMIEDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA – DECOTADA PELO FATO DE NÃO HAVER TRÂNSITO EM JULGADO À EPOCA DO SEGUNDO EVENTO CRIMINOSO – ATENUANTE DE MENORIDADE – POSSIBILIDADE – APELANTE MENOR DE 21 ANOS À DATA DO FATO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze (01.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001743-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ANUNCIÇÃO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA – ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL – REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE – IMPROCEDÊNCIA – AMEAÇA PROFERIDA EM ESTADO DE ANIMO ALTERADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CONDUTA TÍPICA DO RECORRIDO – DÚVIDA RAZOÁVEL – IN DÚBIO PRO REO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910081-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**

**PROCURADORA JURÍDICA: DRA. PRISCILLA CAVALCANTE VANDERLEI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 333, I, DO CPC, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001091-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOÃO NILSON CRUZ MENDES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A decisão monocrática proferida na Apelação Cível declarou a legalidade da maioria das cláusulas contratuais, reformando o dever de restituir valores indevidamente cobrados calculados para forma simples e determinando a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

2) É certo que cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21).

3) Não pode o Banco arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência havida entre as partes.

4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905721-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE - FISCAL**

**APELADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. PEDRO ANDRÉ SETUBAL FERNANDES e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 745, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713722-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS**

**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA.

1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707331-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NILSON REBOUÇAS PERES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001711-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029691-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ROZILDA MARIA DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SESSÃO DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS PARTES - NULIDADE CONFIGURADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento aos embargos, declarando nulo o julgamento da apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

##### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000428-9 - BONFIM/RR**

**APELANTE: RAMIRES DE SOUSA SIMÃO**

**PROCURADOR FEDERAL: DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO DO RÉU – POSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA EM DISSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICOS – RECURSO PROVIDO – RÉU ABSOLVIDO.

1. Os crimes sexuais, em regra, são crimes praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador relevar a palavra da vítima caso ela esteja em consonância com as demais provas dos autos. No presente caso, o comportamento da vítima, bem como o exame de corpo de delito são contrários aos fatos narrados em juízo, não sendo possível gerar a convicção necessária á justificar a manutenção do decreto condenatório.

2. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

3. Recurso Provido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro de julho do ano de dois mil e quatorze (01/07/2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001076-0 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" - RECURSO DESPROVIDO.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, correta a sentença que pronunciou o ora recorrente.

II - Negado provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8 - MUCAJAI/RR**

**APELANTE: IVANILTON DE MORAES ROMANO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - POSSIBILIDADE - RELAÇÕES SEXUAIS QUE DECORRERAM NATURALMENTE DE RELACIONAMENTO AMOROSO - CONCORDÂNCIA DAS FAMÍLIAS - CONSENTIMENTO VÁLIDO DA MENOR PARA A PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727903-1 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/2º APELADO: FRANCIONARA SILVA SOBRAL**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR**

**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS DUAS PARTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL.

1º APELANTE: PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEITADA - MÉRITO: DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PARTO - ERRO MÉDICO - FETO MORTO - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO.

2º APELANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO POR APLICAÇÃO CONJUNTA DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DO ART. 20 DO CPC.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o primeiro recurso e negar-lhe provimento e, conhecer o segundo recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000933-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: FRANCISCO MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$

300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914166-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS**  
**APELADO: FRANCISCO CANÁRIO DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NEOLINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO APÓCRIFO - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O VÍCIO - RECURSO INEXISTENTE - PRECEDENTES DO STJ -- APELO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723216-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**EMBARGADO: JESIEL SOUZA FARIAS**  
**ADVOGADO: DR. TASSYO MOREIRA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO QUANTO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.

- 2) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.
- 3) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.
- 4) Impossibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.
- 5) Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RORAIMA MOTORES LTDA**

**ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**AGRAVADA: INPAER - INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e OUTROS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. A via adequada para reclamar a incompetência do Juízo é a exceção de incompetência para a qual existe procedimento adequado previsto na legislação processual, não podendo tal arguição ser simplesmente lançada por meio de simples petição nos autos 2. Recurso provido. Decisão anulada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007692-7 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: FRANCISCO LEALDA NOBRE**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 01 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001271-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADO: DHEMISSON SOARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000 14 001271-7

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001352-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADO: MARIA NEUSA GOMES**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000.14.001352-5

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001313-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADA: ALCIONE RODRIGUES MAFRA**



**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001313-7

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001351-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA DA PAZ DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001351-7

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001314-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADO: LEOJANES GALVÃO MARIANO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001314-5

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001305-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RAPOSO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000.14.001305-3

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723755-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RARISON KENNEDY COSTA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. nº. 010 13 723755-7

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 03/12), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001296-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADO: ENIO BRASIL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.14.001296-4

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001285-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DENILSON ALVES SANTOS**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 14 001285-7

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001276-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS**  
**AGRAVADO: DANIEL LOPES CARDOSO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 00 14 001276-6

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade; Com ou sem manifestação, certifique-se; Após, conclusos; Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001218-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**AGRAVADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento, uma vez que interposto contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).
  2. Não há pedido de efeito suspensivo.
  3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
  4. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
  5. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA**, brasileiro, agricultor, natural de Normandia/RR, nascido em 21.07.1987, filho de Jacir Barnabé de Almeida e Almerinda Silva, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.13.001771-8, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, no qual figura como recorrente **PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA** e como Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**. Como não foi possível a intimação pessoal do Recorrente, **PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA**, fica através deste intimado para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: **FINAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: “(...) Desta forma, pronuncio Pedro Henrique Silva de Almeida como incurso no art. 121, §2º, I, e art. 211, ambos do CPB. E, nos termos do art. 408 da norma processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri em data a ser designada oportunamente. Mantenho a liberdade do acusado, pois respondeu a todo processo nessa condição, comparecendo a todos os atos dos quais foi intimado. Registre-se. Publique-se. (...)”**. Bonfim/RR, dia 31 de outubro de 2012. Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito Substituto. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **LEONARDO CUPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, militar, portador do RG n.º 10128198-8 e CPF n.º 035.245.597-78, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.14.000642-0, AGRAVO REGIMENTAL**, no qual figura como agravante **Banco BBM S/A** e como agravado, **Demétrio Alves da Silva**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte agravada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar sua representação processual constituindo novo patrono. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Leonardo Cupello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.

**INTIMAÇÃO DE: Danilo Almeida Medeiros**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 19/04/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco de Assis Pinto e Rocicleide de Almeida Medeiros, portador do RG n.º 242069 SSP/RR, inscrito no CPF n.º 531078532-91, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.11.008800-1, APELAÇÃO CRIMINAL**, em que figura como Apelante **Ministério Público de Roraima** e como Apelado, **Danilo Almeida Medeiros**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelada, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl.231. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE JULHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 07/07/2014****Procedimento Digital n.º 2014/10920****Origem:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Interrupção de Férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Digital n.º 2014/9648****Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e autorizo a designação do servidor JECKSON LUIZ TRICHES, Oficial de Justiça - em Extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições, dia 09.07.2014, em Sessão do Tribunal do Júri.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 9802/2014****Origem:** Hariany Melo Nunes - Técnica Judiciária - Comarca de São Luiz**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 17/18.
2. Autorizo a remoção temporária da Requerente da Comarca de São Luiz para a Comarca de Boa Vista, por um período de 06 (seis) meses, em virtude de motivo de saúde da servidora, de acordo com laudo expedido pela Junta Médica Oficial (fl. 14) e com fundamento no art. 34, III, *b*, da LCE n.º 053/2001 c/c os arts. 3.º, III, *b*, e 16, §3.º, da Resolução TJRR nº 44/2013.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9002/2014****Origem:** Aline Feitosa de Vasconcelos/ Assessora Jurídica /SDGP**Assunto:** Licença por acidente em serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 19/20).
2. Defiro o pedido de licença por acidente em serviço por 30 dias, a contar de 04.06.2014, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**Procedimento Administrativo n.º 5680/2014****Origem:** Dr. Délcio Dias Feu – Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/18).
2. Defiro o pedido de fl. 04, concedendo prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 08.04 a 06.07.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 4592/2014****Origem:** Dr. Délcio Dias Feu – Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17).
2. Defiro o pedido de fl. 03, concedendo prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 26 a 28.03.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 088** – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **EDSON LIMA CORREA** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 070, de 16.06.2014, publicado no DJE n.º 5291, de 17.06.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 089** – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, aprovada em 85.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor José Edgar Henrique da Silva Moura em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 611, de 13.05.2014, publicada no DJE n.º 5267, de 14.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 872** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 11.07.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

**N.º 873** - Conceder ao Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, licença para tratamento de saúde no período de 21.05 a 06.06.2014.

**N.º 874** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 11 a 13.06.2014.

**N.º 875** - Autorizar o afastamento, no período de 18 a 21.08.2014, dos servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II e **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para participarem do II Encontro Nacional dos Órgãos de Comunicação do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 19 a 20.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 876, DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13297, publicada no DJE n.º 5299, de 01.07.2014,

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 02.07.2014, a gratificação de produtividade da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1339, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 877, DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9908,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 07 a 16.07.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 878, DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9330,

**RESOLVE:**

Designar os estagiários **FRANCISCO DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO** e **ANA MARIA COELHO MORAIS**, para exercerem a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 04.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 879, DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/9196,

**RESOLVE:**

Designar os estagiários **DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO, FERNAND A FERREIRA QUEIROZ, HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA e NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS**, para exercerem a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 04.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 880, DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante os dias de jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014;

**CONSIDERANDO** que o jogo da Seleção Brasileira, marcado para o dia 08 de julho de 2014, será realizado no horário das 16h (horário local),

**RESOLVE:**

Fixar, excepcionalmente, de 8h às 14h, o horário do expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 08.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 07/07/2014

**Documento Digital n.º 2014/8946**

**Ref.: OMD n.º 149.072.578.718**

**Assunto: Reclamação - Cartório de Registro do 2.º Ofício - sinal público**

**DECISÃO**

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/8946, oriundo de reclamação colhida pela Ouvidoria, registrada no sistema OMD sob n.º **149.072.578.718**, que em suma relata a falta de atualização da assinatura (sinal público) do responsável pela serventia extrajudicial do 2.º Tabelionato de Registro e Notas de Boa Vista/RR, que está ocasionando prejuízos ao reclamante na transferência de registro de um veículo automotor em outra unidade da federação, caracterizando, segundo a manifestação uma "*falta de eficiência do serviço público prestada naquele Tabelionato (...)*".

Requisitado a prestar informações acerca do assunto, o responsável pelo Tabelionato o fez (anexo 02), relatando que consultado o Cartório Pinheiro, este não soube informar a razão pela não consulta no Sistema Notarial CENCEC, e que os sinais públicos não são enviados diretamente às partes, mas sim aos Tabelionatos.

O despacho (anexo 03) para que a parte reclamante se manifestasse se persistia o problema no sinal público, não obteve sucesso, restando a inércia por parte do construtor do reclame.

Considerando que foram prestados todos os esclarecimentos, não havendo prejuízos manifestos à Administração Pública, bem como qualquer sinal de transgressão disciplinar, diante do silêncio da parte reclamante, entendo por bem que se proceda o arquivamento do presente documento digital sem maiores providências. Publique-se. Cientifique-se a serventia extrajudicial. Dê-se ciência à parte reclamante via correio eletrônico. Arquive-se com as baixas de praxe, inclusive a OMD.

Boa Vista, de 07 de julho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Verificação Preliminar n.º 2014/9677**

**Ref.: Memo n.º 27-SBIBL**

**DECISÃO**

Cuida-se de verificação preliminar iniciada para apurar os fatos comunicados pela Chefe da Seção da Biblioteca (...). É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, bem como da análise da manifestação da reclamada, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n° 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe. Publique-se com as cautelas devidas. Após, arquite-se o presente documento digital.

Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2014** (NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 02/2014/CGJ)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/8147**

COMPROMISSÁRIO: J.C.S.C

**III – HOMOLOGAÇÃO:** Vistos etc. Em razão do Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano.

Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico.

Acolho a sugestão da Comissão para que proceda ciência à Secretaria na qual o servidor é lotado, para conhecimento de todos os servidores de Divisões e Seções, dos prazos de tramitação previstos na Lei n.º 418/2004, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**PORTARIA/CGJ N.º 67, DE 07 DE JULHO DE 2014.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer que no dia 08 de julho de 2014, as Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima e o Gabinete da Corregedoria (Gabinete, Secretaria, Ouvidoria, Assessoria e CPS) funcionarão das 08h:00min às 12h:00min, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo/FIFA.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º.68, DE 07 DE JULHO DE 2014**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o documento digital n.º. 2014/10833.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Alterar a escala de plantão de que trata a Portaria CGJ n.º. 63/2014, conforme tabela abaixo:

**JULHO**

<b>JUIZ (A)</b>	<b>PERÍODO</b>
<i>3ª Vara Cível de Competência Residual</i>	07 a 13
<i>4ª Vara Cível de Competência Residual</i>	14 a 20
<i>1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL</i>	21 a 27

**AGOSTO**

<b>JUIZ (A)</b>	<b>PERÍODO</b>
<i>2ª Vara da Fazenda Pública</i>	28/07 a 03
<i>2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES</i>	04 a 10
<i>2º Juizado Especial Cível</i>	11 a 17
<i>3º Juizado Especial Cível</i>	18 a 24
<i>Juizado Especial Criminal</i>	25 a 31

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA/CGJ N.º 069, DE 07 DE JULHO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Documento Digital n.º. 2014/9677.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PROVIMENTO CGJ Nº. 004/2014**

*Altera os arts. 113 e 114, do Provimento CGJ nº.2/2014*

**O Desembargador Ricardo Oliveira**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**Considerando** que o instituto do ajustamento de conduta somente poderá ser utilizado se existente indício de transgressão disciplinar e da respectiva autoria, definidos eventuais resultados da irregularidade apurada

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Alterar os arts. 113 e 114, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 113.** Poderá ser proposto Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, quando da indicição do servidor, na forma do art. 155 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.

**Art. 114.** Antes da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser determinada a realização de verificação preliminar, a ser processada na Comissão Permanente de Sindicância, sem análise de mérito pela CPS, a qual somente procederá a coleta de manifestação prévia de servidores, para encaminhamento posterior à Corregedoria Geral de Justiça.”

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014

**Des. Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE JULHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 4185/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de equipamentos para instalação de Biblioteca Virtual****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 90/91.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 42/2014 (fls. 81/86-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

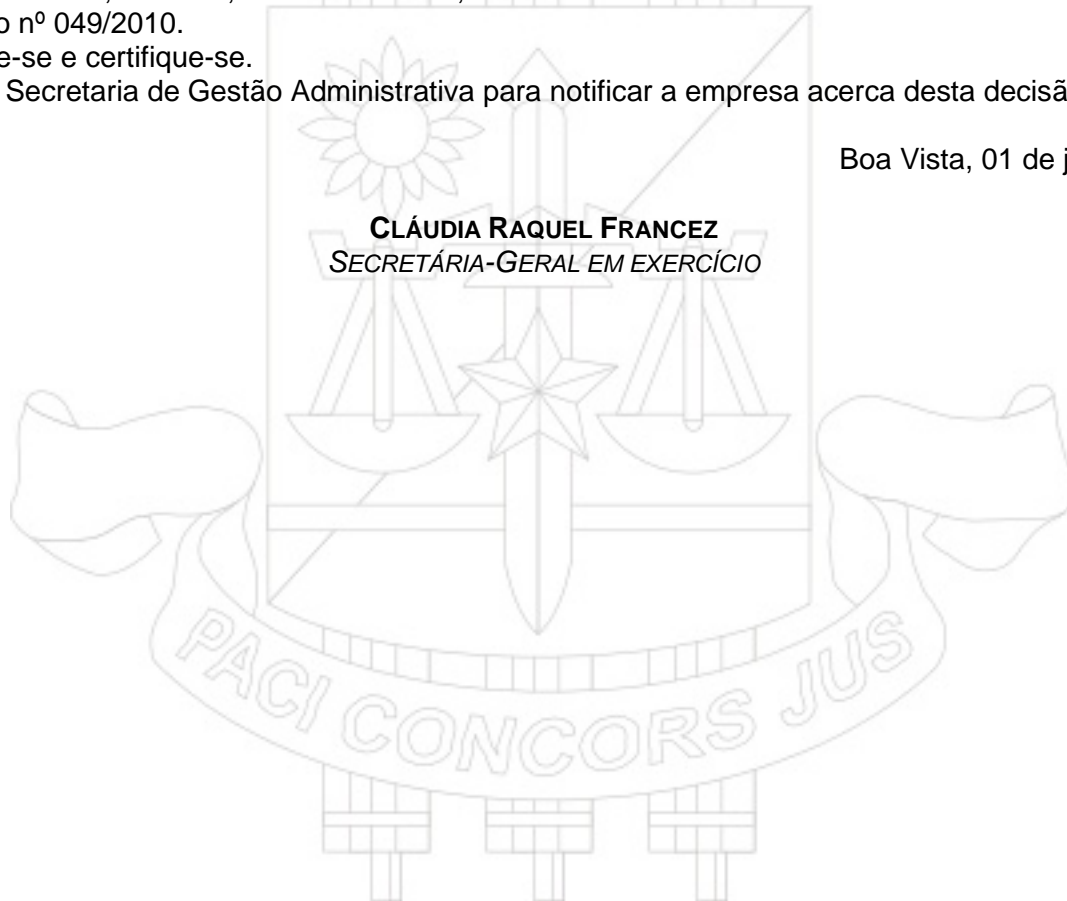
**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9242/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 49/2011 (ROSERC)****1DECISÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **ROSERC - Roraima Serviços Ltda - EPP** contra a decisão da Secretária de Gestão Administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 8%, incidente sobre o valor da próxima fatura mensal a ser apresentada pela contratada, por inexecução parcial do Contrato 49/2010 (fls. 525/528-v, 536/541), nos termos do §2º da Cláusula Oitava do mencionado ajuste, c/c o art. 87 da Lei nº 8.666/93, em razão de falhas reiteradas em sua execução (atraso do pagamento salarial, atraso no pagamento de férias, registro em CTPS e pagamento de salário em desacordo com o contratado).
2. A decisão combatida foi publicada no DJE do dia 07.06.2014 (fl. 528-v).
3. Às fls. 529/530, os advogados da contratada solicitaram carga dos autos e prorrogação do prazo recursal.
4. O pedido de carga foi deferido, iniciando-se a contagem do prazo de 05 dias úteis para recurso a partir do dia 17.06.2014, data de publicação da decisão de fl. 535.
5. O recurso foi interposto no dia 24.06.2014 (fls. 536/541), e, após análise, a SGA manteve a decisão recorrida (fls. 543/544).
6. É o que consta. **Decido.**
7. O Recurso de fls. 536/541 foi interposto tempestivamente em 24.06.2014 em razão da devolução do prazo por meio da decisão de fl. 535.
8. Em síntese, alega a empresa que o atraso dos pagamentos no mês de novembro de 2013 ocorreu em virtude da instabilidade do sistema operacional do Banco do Brasil, o qual depende do acesso à internet para funcionamento e, assim que a internet voltou a funcionar os pagamentos foram realizados, o que totalizou atraso de dois dias, não prejudicando a execução do contrato nº 49/2010; que o atraso no pagamento das férias de uma funcionária no mês de janeiro ocorreu em razão de falha de comunicação para o efetivo registro e pagamento dentro do prazo legal, uma vez que estava lotada na Comarca de Alto Alegre; quanto à não apresentação dos comprovantes dos pagamentos retroativos, informa que foram apresentados conforme comprovantes e informações de fls. 513 e 525-v; sobre a diferença da função registrada na CTPS com o respectivo salário e função contratada, informa que procederam à retificação assim que realizados os apontamentos. Desse modo, requer a não aplicação da multa ante a análise coerente dos fatos e ausência de prejuízo ao órgão contratante.

9. Análise detida do recurso permite entrever que as falhas contratuais apontadas pela fiscalização do presente contrato de fato ocorreram, todavia, em sua defesa, a contratada, alega apenas "motivo de força maior" e "falha humana", não trazendo aos autos qualquer comprovação de suas afirmações.
10. No tocante à juntada dos comprovantes de pagamentos retroativos, verifica-se que estes somente foram apresentados a esta Corte após aproximadamente quatro meses da primeira solicitação.
11. Quanto à alegação de que a multa aplicada incidiria sobre outros contratos, consta nos autos a informação de que o contrato atual sofreu a supressão de alguns serviços em razão da conclusão das novas licitações, sendo que a decisão da SGA foi pela aplicação da multa sobre o valor da próxima fatura mensal, que abarcará apenas os serviços de limpeza e conservação.
12. Desse modo, não merece o recurso ser provido, uma vez que a recorrente não traz aos autos motivos suficientes para justificar a reforma da decisão guerreada.
13. Portanto, verificado o descumprimento de obrigações que competiam à contratada, em especial as contidas nas alíneas "i", "q" e "s" da Cláusula Terceira do Contrato nº 49/2010, a aplicação das penalidades tem força vinculativa, pois estabelecidas previamente no TR/PB nº 070/2010 e na Lei nº 8.666/93, restando ao Administrador a sua observância.
14. **Ante o exposto**, com fundamento no art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso e, no mérito, compartilho dos fundamentos do parecer de fls. 543/543-v, **para manter a penalidade de multa à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**, aplicada pela Secretária de Gestão Administrativa, no mesmo percentual constante na decisão de fl. 528, sustentada à fl. 544, com base no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93, c/c o item 7 do TR/PB nº 070/2010 e Cláusula Oitava do Contrato nº 049/2010.
15. Publique-se e certifique-se.
16. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa acerca desta decisão.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
*SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital nº 2014/4583.****Origem:** Vera Lúcia Sábio - Técnica Judiciária.**Assunto:** Solicita horário especial para servidor portador de deficiência.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "n" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **DEFIRO** o pedido de horário especial com base no §2.º, art. 91 da LCE n.º 053/2001 c/c inciso II, art. 3º da Resolução TP n.º 010/2008, na forma requerida, devendo a servidora laborar da seguinte forma: das 08h00 às 12h00, conforme a anuência da Junta Médica Oficial do Estado de Roraima constante nos autos.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício

**Procedimento Administrativo nº 2014/6812.****Origem:** José Carlos de Jesus - Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita horário especial para servidor portador de deficiência.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "n" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **DEFIRO** o pedido de horário especial com base no §2.º, art. 91 da LCE n.º 053/2001 c/c inciso II, art. 3º da Resolução TP n.º 010/2008, na forma requerida, devendo o servidor laborar da seguinte forma: das 08h00 às 12h00, conforme a anuência da Junta Médica Oficial do Estado de Roraima constante nos autos.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1547** - Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 14 a 23.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1548** - Designar a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 01 a 10.07.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1549** - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 02 a 11.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1550** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.08 a 03.09.2014.

**N.º 1551** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014 e de 07 a 13.01.2015.

**N.º 1552** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assessora Especial II, referentes ao exercício 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 08.08.2014.

**N.º 1553** - Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2014.

**N.º 1554** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 03.07.2014, a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISLEI LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos no período de 20.10 a 06.11.2014.

**N.º 1555** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

**N.º 1556** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 29.09 a 08.10.2014 e de 09 a 18.12.2014.

**N.º 1557** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.07 a 11.08.2014.

**N.º 1558** - Conceder ao servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 18.11 a 05.12.2014.

**N.º 1559** - Conceder à servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 19.09.2014.

**N.º 1560** - Conceder ao servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.07 a 01.08.2014.

**N.º 1561** - Alterar o recesso forense da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 29 a 31.10.2014 e de 03 a 17.11.2014, para ser usufruído nos períodos de 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014.

**N.º 1562** - Conceder ao servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 04 a 12.08.2014.

**N.º 1563** – Conceder à servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 01, 04, 05, 06, 07 e 08.08.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

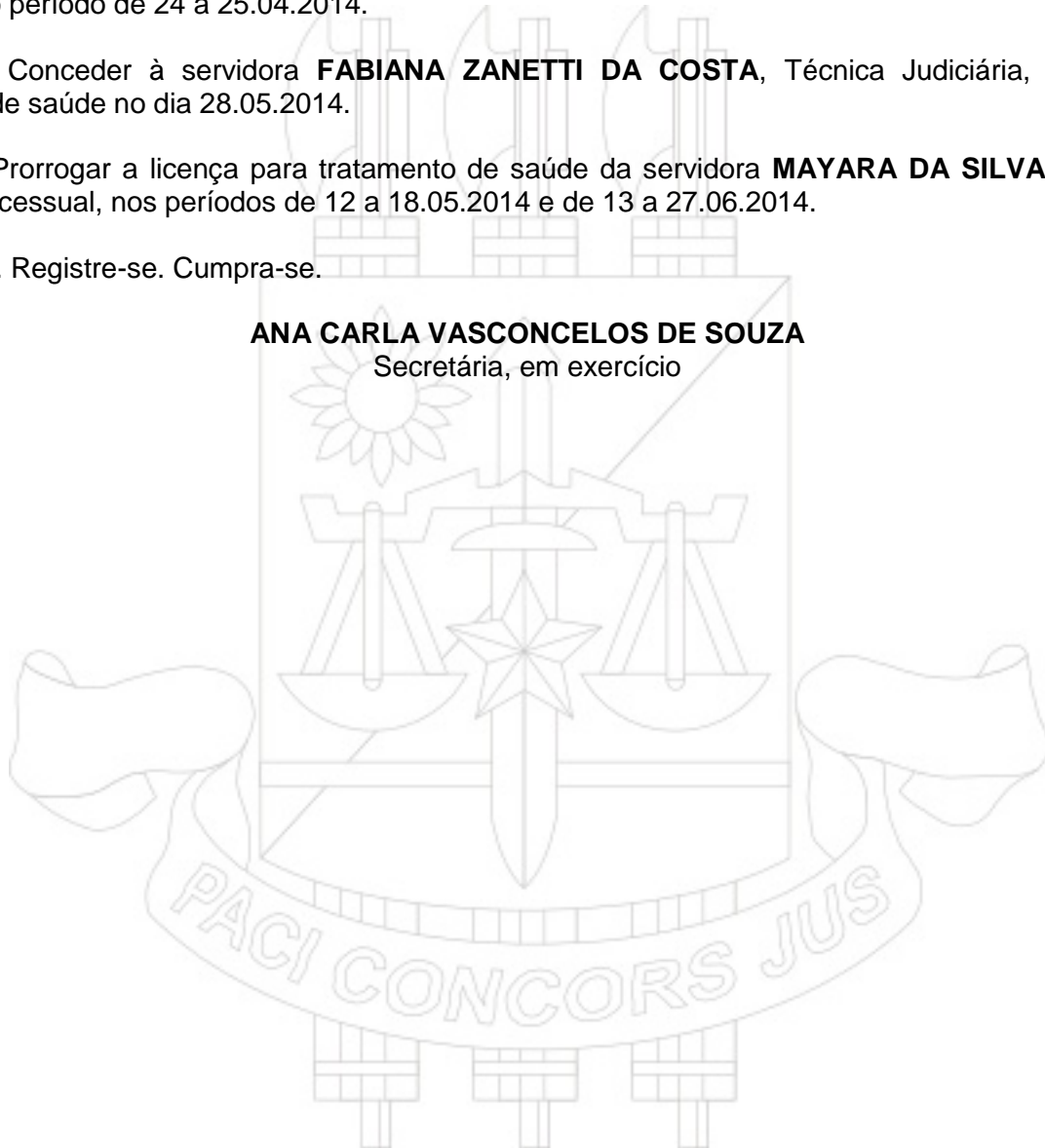
**N.º 1564** - Conceder ao servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 25.04.2014.

**N.º 1565** - Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 28.05.2014.

**N.º 1566** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, nos períodos de 12 a 18.05.2014 e de 13 a 27.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/10284****Origem:** Gab. Des. Almiro Padilha**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção Judiciária do Gabinete do Des. Almiro Padilha, nos períodos de **12.06 a 08.12.2014** e de **10 a 19.12.2014**, em virtude de licença à gestante e férias da servidora Fernanda Carvalho Maggi, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2014/10666****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Alteração de férias e substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **31.07 a 09.08.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2014/10852.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes à fl. 03, concedendo progressão funcional à servidora

Cláudia Raquel de Mello Francez, Contadora, em sua respectiva carreira, no nível ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 07/07/2014

**Ata de Registro de Preços N.º 024/2014****Processo nº 2013/9449 Pregão nº 025/2014**

Aos 18 dias do mês de junho de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME **CNPJ:** 10.282.449/0001-43**Endereço:** Av. Mário Homem de Melo, nº 495, sala 106 - Centro – Cep: 69.301-200 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** Maria do Socorro Távora Lopes **TELEFONE:** (95) 8118-9674**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.**Lote nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT. DE POSTOS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1.1	Serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 80/2013.	Und	04	8.375,00	100.500,00

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativo

**Procedimento Administrativo n.º 9058/2014.****DECISÃO**

- Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 51/2014** de folhas 30-33, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 34-34v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
- Deixo de encaminhar o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, por se tratar de Ata de Registro de Preços.
- Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



<b>EXTRATO DE TERMO ADITIVO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	02/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos Elétricos nos prédios do Tribunal de Justiça.
<b>ADITAMENTO:</b>	Sexto Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	<b>BV Norte Construção e Comércio Ltda</b>
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em especial no seu art. 57, II
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Pelo presente instrumento, fica o Contrato nº 02/2011 prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 03.01.2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Em razão da tramitação do Procedimento Administrativo n.º 17455/2012 para contratação de serviço similar, a presente prorrogação tem caráter resolutivo, condicionado à formalização da referida nova contratação, ocasião em que o presente Contrato será rescindindo sem ônus para o TJRR.</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 de julho de 2014.
<b>EXTRATO DE TERMO ADITIVO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	031/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao serviço de lavagem, enceramento, polimentos, hidratação de bancos de couro e lubrificação de graxeiros para a frota de veículos do TJRR.
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	<b>Leitão e Cruz Ltda - ME</b>
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, no seu art. 55, III
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Por este instrumento, fica alterada a Cláusula Sexta do Contrato nº 031/2013, acrescentando-se o parágrafo terceiro com a seguinte redação: Parágrafo Terceiro: "O preço será reajustado a cada 12 (doze) meses com base no INPC, ou outro índice que o venha a substituir, considerando-se como data-base a data limite para apresentação da proposta."</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Por este instrumento, fica revogada a cláusula quinta do presente contrato, por não guardar conexão com o objeto da contratação.</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 01 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativo

**Portaria nº 77, de 07 de julho de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL Nº 006/2013.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993 bem como o acordo de cooperação técnica e institucional efetivado entre o TJRR e o Conselho Federal da OAB para acesso ao cadastro nacional dos advogados e estagiários, referente ao Procedimento Administrativo n.º 2013/18610

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes, matrícula nº 3010099, para exercer a função de fiscal do acordo de cooperação técnica;

**Art. 2º** - Designar o servidor Anderson Ricardo Souza Silva, matrícula nº. 3010709, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 3º** - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Procedimento Administrativo n.º 7472/2014**

**Origem: Divisão de Gestão Patrimonial.**

**Assunto: Treinamento em Gestão Patrimonial.**

### **DECISÃO**

- 1 Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de contratação da empresa HG2S Tecnologia & Serviços Patrimoniais LTDA - ME Educação Empresarial, para promoção do curso de Gestão Patrimonial, com vistas a qualificar servidores deste TJRR.
- 2 A Assessoria Jurídica da SGA manifestou-se favoravelmente às fls. 50/51 pela contratação direta, sugerindo que seja reconhecida a inexigibilidade para a contratação em tela.
- 3 Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 50/51, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa HG2S Tecnologia & Serviços Patrimoniais LTDA – ME, com o fim de promover o curso de Gestão Patrimonial, no valor de R\$ 22.000.00 (vinte e dois mil reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
- 4 Publique-se.
- 5 Remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### **DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 4080/2014**

**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.**

**Assunto: Elaborar e apresentar plano de gestão por competências.**

- 1 Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de contratação da empresa SG Educação Empresarial, para promoção do curso de Gestão de Pessoas por Competência, com vistas a qualificar servidores deste TJRR.
- 2 A Assessoria Jurídica da SGA manifestou-se favoravelmente às fls. 94/95 pela contratação direta, sugerindo que seja reconhecida a inexigibilidade para a contratação em tela.
- 3 Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 94/95, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa SG Educação Empresarial com o fim de promover o curso de Gestão de

Pessoas por Competências, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.

- 4 Publique-se.
- 5 remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 2763/2013**

**Requerente: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação do serviço de manutenção de elevadores do Poder Judiciário.**

4. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto é a contratação do serviço de manutenção de elevadores do Poder Judiciário.
5. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 008/2014 (fls. 1164/1173v), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 175/175v).
6. Torno sem efeito a decisão de fl. 128.
7. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 155.467,76, (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).
1. Após, à Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Procedimento Administrativo n.º 8889/2013**

### DECISÃO

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 54/2014** de folhas 244-254, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 255-255v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consoante item 6.1 do Termo de Referência.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º **9.509/2014**Origem: **Heber Augusto Nakauth dos Santos - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Heber Augusto Nakauth dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Edital nº 008/2014-EJURR".		
Data:	5 a 7 de junho de 2014.		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Heber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 4 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 196/2014

Origem: **Des. Mauro José do Nascimento Campello**

Assunto: **Auxílio alimentação retroativo**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 43/43v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de **R\$ 7.099,13 (sete mil, noventa e nove reais e treze centavos)**, concernente à auxílio alimentação retroativo.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.632/2014

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de valores**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 4/13.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.583/2014

Origem: **Ingred Moura Lamazon - Assessora Jurídica II**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR.
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Edital nº 008/2014-EJURR".
Data:	5 a 7 de junho de 2014.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ingred Moura Lamazon	Assessora Jurídica II	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.004/2014

Origem: **Assessoria Militar**Assunto: **Indenização de diárias para os Policiais Militares Sylvio Colares de Matos, Elielton dos Santos Souza e João da Silva Oliveira****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sylvio Colares de Matos, Elielton dos Santos Souza e João da Silva Oliveira**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Bonfim e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Prestarem serviço de segurança velada juntos aos Juízes Graciete Sotto Mayor e Jarbas Lacerda de Miranda	
Data:	14 e 19 de junho de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sylvio Colares de Matos	Colaborador	1,0 (uma)
Elielton dos Santos Souza	Colaborador	0,5 (meia)
João da Silva Oliveira	Colaborador	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9.805/2014

Origem: **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes - Chefe de Seção**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes e Antonio Edimilson Vitalino de Sousa**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis, São Luiz, Caracaráí, Mucajaí, Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Necessidade de atualização do Sistema de Gravação de Audiências DRS - Audiências para versão 3x (Protocolo Cruviana sob nº 2014/9805)	
Data:	24 a 27 de junho e 2 a 4 de julho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Raimundo Aderfranz C. Guedes	Técnico Judiciário
	Antonio Edimilson V. de Sousa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,5 (cinco e meia)
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta secretaria.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6.756/2014

Origem: **Wemerson de Oliveira Medeiros – Analista Processual**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wemerson de Oliveira Medeiros**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso " Práticas cartorárias em Processo Penal - Edital nº 008/2014 - EJURR ".	
Data:	5 a 10 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wemerson de Oliveira Medeiros	Analista Processual
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6.755/2014

Origem: **Antonio Ricardo da Silva Junior – Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

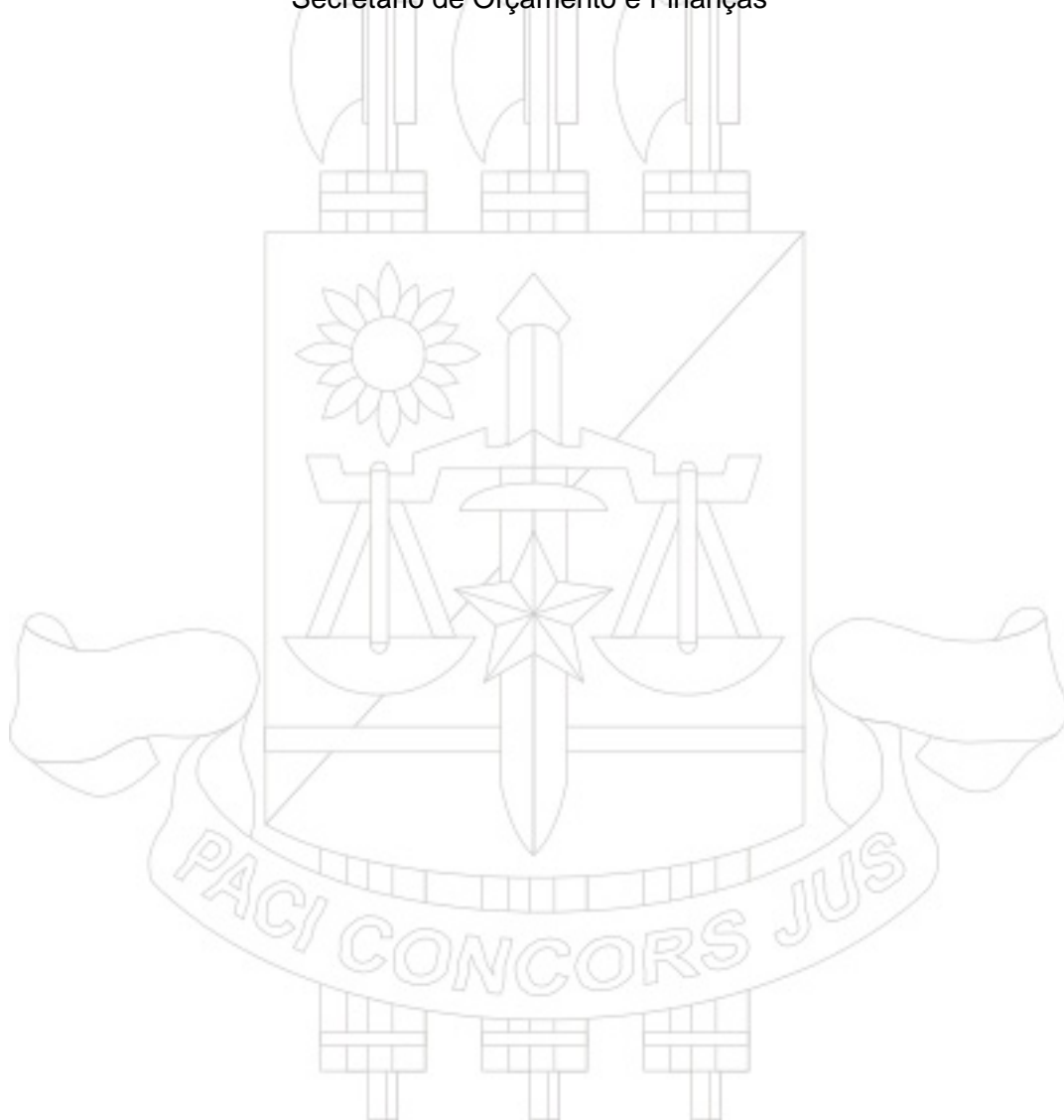
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Antonio Ricardo da Silva Junior**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participação no curso " Práticas cartorárias em Processo Penal - Edital nº 008/2014 - EJURR ".		
Data:	5 a 10 de maio de 2014.		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	Antonio Ricardo da Silva Junior	Técnico Judiciário	5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004900-AM-N: 042  
007387-AM-N: 042  
007970-AM-N: 065  
008459-AM-N: 031  
016213-PA-N: 065  
151056-RJ-N: 045  
000005-RR-B: 042  
000010-RR-N: 047  
000042-RR-N: 028, 040, 047, 050  
000074-RR-B: 027  
000120-RR-B: 051  
000126-RR-B: 065  
000128-RR-B: 037  
000146-RR-B: 050  
000153-RR-N: 048, 084  
000155-RR-B: 011, 053  
000155-RR-N: 029  
000157-RR-B: 029  
000171-RR-B: 028, 029, 049  
000177-RR-N: 047  
000178-RR-B: 030  
000178-RR-N: 057  
000179-RR-B: 038, 039  
000179-RR-N: 047  
000180-RR-E: 028, 049  
000182-RR-B: 040  
000184-RR-A: 049, 055, 066  
000185-RR-N: 028  
000187-RR-B: 149  
000203-RR-N: 057  
000205-RR-B: 044  
000209-RR-N: 104  
000210-RR-N: 075  
000215-RR-E: 028, 049  
000216-RR-B: 045  
000218-RR-B: 067  
000223-RR-A: 001, 037, 038, 039, 042, 048  
000226-RR-N: 028  
000246-RR-B: 086, 088, 089  
000248-RR-N: 037  
000250-RR-B: 028  
000253-RR-B: 031  
000264-RR-E: 064  
000264-RR-N: 040  
000270-RR-B: 040  
000277-RR-B: 050  
000285-RR-N: 043  
000287-RR-B: 001  
000292-RR-A: 028  
000297-RR-A: 064  
000299-RR-B: 052  
000311-RR-N: 041  
000315-RR-A: 001  
000317-RR-B: 033  
000323-RR-A: 040  
000327-RR-N: 126  
000329-RR-E: 029, 049  
000332-RR-B: 126  
000337-RR-N: 036, 049  
000350-RR-B: 098  
000355-RR-A: 066  
000356-RR-N: 049  
000358-RR-B: 011  
000368-RR-N: 045  
000406-RR-N: 047  
000411-RR-A: 029  
000429-RR-N: 048  
000430-RR-N: 040, 093  
000444-RR-N: 049  
000467-RR-N: 029  
000468-RR-N: 038  
000478-RR-N: 031  
000504-RR-N: 028, 035, 049  
000506-RR-N: 071  
000507-RR-N: 071  
000513-RR-N: 028  
000535-RR-N: 031  
000539-RR-A: 031  
000542-RR-N: 050  
000556-RR-N: 034  
000557-RR-N: 062, 063  
000565-RR-N: 066  
000576-RR-N: 057  
000585-RR-N: 129  
000617-RR-N: 031  
000644-RR-N: 114  
000670-RR-N: 035  
000687-RR-N: 029  
000698-RR-N: 136  
000716-RR-N: 073  
000748-RR-N: 149  
000766-RR-N: 066  
000782-RR-N: 043  
000839-RR-N: 065  
000847-RR-N: 062, 063  
000891-RR-N: 073  
000907-RR-N: 057  
000986-RR-N: 065  
001001-RR-N: 073  
001021-RR-N: 130  
001033-RR-N: 040  
001065-RR-N: 040  
001078-RR-N: 057  
009426-RS-N: 040

## 4ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

### Procedimento Ordinário

001 - 0184972-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184972-0

Autor: Maria Gorete Aires Alencar Ferreira

Réu: Chaine & Sales Ltda - Mega Tur Viagens

Transferência Realizada em: 04/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.350,80.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mamede Abrão Netto

## 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

### Inquérito Policial

002 - 0010755-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010755-7

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010757-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010757-3

Indiciado: B.J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010759-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010759-9

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Inquérito Policial

005 - 0010785-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010785-4

Indiciado: M.R.L.M.

Distribuição por Dependência em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0010770-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010770-6

Autor: Williams da Silva Lima

Distribuição por Dependência em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

007 - 0004479-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004479-2

Indiciado: A.A.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Inquérito Policial

008 - 0010775-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010775-5

Indiciado: R.C.L.S.

Distribuição por Dependência em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Inquérito Policial

009 - 0010686-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010686-4

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

010 - 0010773-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010773-0

Indiciado: M.J.P.O.

Distribuição por Dependência em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

011 - 0010774-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010774-8

Réu: Eder de Souza Gato

Distribuição por Dependência em: 04/07/2014.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Inquérito Policial

012 - 0010756-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010756-5

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010758-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010758-1

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010761-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010761-5

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0011143-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011143-5

Réu: L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011144-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011144-3

Réu: R.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011145-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011145-0

Réu: E.M.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011146-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011146-8

Réu: V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011147-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011147-6

Réu: F.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011148-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011148-4

Réu: J.E.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011149-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011149-2  
 Réu: V.M.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

022 - 0010519-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010519-7  
 Réu: Stanley Aleris La Cruz  
 Transferência Realizada em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

023 - 0002246-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002246-7  
 Autor: E.S.R.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

024 - 0002250-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002250-9  
 Executado: R.A.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

### Carta Precatória

025 - 0004176-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004176-4  
 Réu: Leila Alves da Silva  
 Transferência Realizada em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

026 - 0003581-94.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003581-2  
 Sentenciado: Edvaldo Camargo Brotas  
 Transferência Realizada em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## 1ª Vara de Família

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

027 - 0010972-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010972-2  
 Autor: Aldeides Vidal França e outros.  
 Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro  
 R.H. 01 - Manifeste-se a douta Curadora Especial. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Inventário

028 - 0068780-44.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.068780-9  
 Autor: Cecy Lia Brasil e outros.  
 Réu: Thereza Magalhães Brasil  
 R.H. 01 - Manifeste-se a herdeira C.L.B., acerca de fls. 495/500. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

029 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Expeçam-se os alvarás, conforme pactuado em audiência fl. 685. 02 - Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

030 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

031 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

032 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 107v. Sobreste-se por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Enos Vieira de Araujo Junior e outros.

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

034 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlaine Amador Rabelo e outros.

Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

R.H. 01 - Intimem-se as herdeiras, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

035 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações o plano de

partilha. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

## 1ª Vara de Família

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

036 - 0185082-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185082-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.L.M.

DESPACHO 01 Diga a parte requerida, em 10 dias. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Cumprimento de Sentença

037 - 0116610-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116610-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.F.

DESPACHO 01 Defiro fls.86/87. Considerando a decisão de fls. 80, determino o levantamento e baixas de estilo do arresto de fls.22. 02 Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para providências necessárias. 03 Int. 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

038 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: S.R.A. e outros.

Réu: R.L.V.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

039 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

DESPACHO 01 Aguarde-se o retorno dos autos em apenso do Ministério Público para decisão em conjunto. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

040 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 Diante da manifestação de fls. 217, determino a realização de nova audiência de conciliação, com o fito de compor o litígio. 02- Paute-se data para o ato, com prioridade. 03 Intimem-se, via DJE, para que compareçam ao ato. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Suely Almeida

### Divórcio Litigioso

041 - 0169232-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169232-0

Autor: J.S.R.

Réu: F.G.R.

DESPACHO 01 Arquivem-se. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Procedimento Ordinário

042 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Osvaldo da Silva Nogueira e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO 01 O Cartório certifique se houve contestação. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alci da Rocha, Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Mamede Abrão Netto

### Separação Consensual

043 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 Diante da manifestação de fls. 64, em que informa que a pretensão é de ratear os alimentos na proporção de 7% para cada um dos dois filhos do casal e os 14% remanescentes para a genitora desses, retorne ao MP. Boa Vista RR, 04 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

044 - 0046187-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046187-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastiao Leci da Silva

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

045 - 0005001-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005001-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Luciana Ferreira Cunha e outros.

Processo nº 0010.01.005001-0

Exequente: BANCO ITAÚ

Executado(a) LUCIANA FERREIRA CUNHA

SENTENÇA

1. O exequente BANCO ITAÚ ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de LUCIANA FERREIRA CUNHA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 177/178), a parte exequente ficou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Condeno o exequente nas custas processuais.
10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
12. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
13. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

## 2ª Vara de Família

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Arrolamento Comum

046 - 0000443-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000443-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espólio de Werllen Sabrino da Silva Medeiros

Despacho: Permaneçam os autos em suspensão, aguardando o julgamento da ação sob o nº 0102011911109-3. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

047 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Despacho: Renove-se a precatória, como se requer. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Luiz Augusto Moreira, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

048 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.N.F.

Despacho: Oficie-se à Corregedoria, solicitando intervenção para obtenção de resposta à precatória e ofícios expedidos. Boa Vista-RR, 03

de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

049 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Autor: R.S.B.S.

Réu: A.S.C.

Despacho: Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão retro. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

050 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.M.

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

### Inventário

051 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre o ofício de fl. 138. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

052 - 0015148-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015148-4

Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Réu: Espólio de Maria Auxiliadora Coelho de Andrade

Despacho: O processo foi extinto, não se justificando, portanto, o pedido de fl. 35. Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

053 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

À Defesa, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 408.

Em: 04/07/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

054 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Ao MP, para ciência e devida manifestação.

Em: 04/07/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

À DPE para se manifestar sobre o aditamento.

Em: 04/07/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

056 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

À DPE para suas alegações finais.

Em: 04/07/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Diga a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 182.

Em: 04/07/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

058 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), para em tempo oportuno ser lavado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Passo a análise prevista no artigo 413, §3º do CPP.

Ambos os Acusados possuem condenações por outros crimes hediondos, inclusive Daniel Batista por homicídio, assim não vislumbro possibilidade de reestabelecimento de suas liberdades, devendo aguardarem o julgamento preso.

(...)

P.R.I. (inclusive os familiares da vítima).

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular

1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

059 - 0005043-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005043-5

Réu: Luismar da Silva

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005335-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005335-5

Réu: Ronaldo Braz da Costa

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005474-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005474-2

Réu: Edmilson Carvalho e outros.

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

062 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Audiência designada para 30/07/2014, às 9 horas.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

063 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Aguarde-se a audiência.

Em: 30/06/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

064 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Intime-se novamente o advogado

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

065 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

restituição do valor deferido

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

066 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

067 - 0020362-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020362-2

Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.

Despacho: "(...) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para Alegações Finais por Memoriais, sucessivamente, no prazo Legal de 5 (cinco) dias". Dessa forma, fica a Defesa do acusado intimada por este DJE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

068 - 0197520-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197520-2

Indiciado: I.L.M.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013770-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013770-7

Indiciado: A.

III-DISPOSITIVO

Destarte, com supedâneo no art. 107. inc. IV, primeira espécie do Código Penal Brasileiro c/c art. 30 da Lei 11.343/2006, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado DIONE DOS SANTOS MARQUES.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

070 - 0214087-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214087-9

Réu: Willian Silva e outros.

Considerando-se que os recursos de- apelação apresentados pelas defesas são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

071 - 0193218-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193218-7

Réu: Darkson Feitoza Leal e outros.

Considerando-se que os recursos de- apelação apresentados pelas defesas são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal  
Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

072 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Compulsando os autos verifico que para o término da instrução processual falta apenas a juntada dos laudos requisitados pelas guias nº 32, 33, 289 e 293/2014, bem como o atendimento dos itens 1 e 3 do ofício de lis. 252.

Desta forma, requirite-se do Instituto de Criminalística os laudos referentes às guias acima citadas, bem como reitere o ofício de lis. 252 no que se refere aos itens 1 e 3.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

074 - 0004578-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004578-1

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho

Considerando-se que os recursos de- apelação apresentados pelas defesas são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Eduardo Almeida de Andrade****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

075 - 0112668-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112668-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

Havendo, na hipótese, dúvida acerca da higidez mental do denunciado, DETERMINO que seja instaurado o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, encaminhando-se expediente ao UISAM (Unidade Integrada de Saúde Mental) para as providências cabíveis, suspendendo o processo em epígrafe.

3) Nomeio curador do acusado a pessoa de seu advogado constituído Dr.

MAURO SILVA DE CASTRO.

Com base no art. 176 do CPP, abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias; Após, vista a defesa para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias; 6) Após apresentados os quesitos pelo Ministério Público e pela defesa, DETERMINO O encaminhamento do denunciado ao UISAM, para que seja submetido a exame de sanidade mental, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para responder os quesitos formulados pelo curador, Ministério Público, bem como OS

expostos a seguir:  
5.1) - O acusado MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, ao tempo da ação.

era por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento!

5.2) O acusado MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA oferece risco ao convívio familiar ou ao convívio social? li violento mi perigoso?

- Sendo positiva a resposta ao quesito "a" ou "b", qual a doença de que padece o acusado? (informar 0 respectivo CID)

- ,1 eventual doença de que padece o acusado é permanente, pivg/vssiva ou regressiva?

Após realizada a perícia, e acostado o Laudo Médico, retornem os autos conclusos para Decisão.

Autue-se o este incidente em autos apartados e apenso a estes.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

076 - 0182361-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182361-8

Réu: Leilson Ribeiro Costa

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c/ art. 109, V, ambos do Código Penal, e ainda do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LIELSON RIBEIRO COSTA, já qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela infração prevista no art. 180. caput, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

42. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0207830-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207830-1

Réu: Kennedy de Lima Rodrigues

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar KENNEDY DE LIMA RODRIGUES às sanções do art. 157, § 2o, I (roubo qualificado pelo emprego de arma) c/c art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social bem como com relação a sua personalidade. O motivo para a prática do referido crime foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de apropriar-se indevidamente de bens alheios, o que já é inerente ao tipo penal, de modo que não será valorado. As circunstâncias foram negativas, eis que o acusado manteve toda uma família durante ameaça por longo lapso de tempo. Apesar do crime ter sido praticado na modalidade tentada as consequências já se encontram ínsitas no tipo penal .As vítimas em nada r\ contribuíram para a prática do fato. Assim, entendo necessário e suficiente para a 7; reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à] época dos fatos.

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes nem de majorantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória tal qual à pena base. Foi apontada uma causa de acréscimo da pena qual seja - exercício da violência ou ameaça com emprego de arma [CP, art. 157, § 2.º, I] e uma de redução - a tentativa. Primeiramente deve ser aplicada a causa de acréscimo da pena. Em conformidade com o disposto no parágrafo 2o, do artigo 157 do Código Penal, deve ser observada para o aumento da pena em relação aos delitos a regra variável de 1/3 (um terço) até a Vi (metade). Por haver a presença de apenas uma causa de acréscimo de pena, esta deve ser majorada no patamar mínimo (1/3) um terço. Portanto, majoro a pena base em 1/3 (um terço), o que resulta em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Passo a aplicar a causa especial de diminuição de pena - tentativa. A tentativa comporta diminuição de um a dois terços da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo esse o critério que a jurisprudência acolhe para a valoração da pena. No caso, a consumação do delito ficou distante, visto que o Denunciado nem sequer chegou a sair do local dos fatos, onde se encontravam as vítimas, com os bens que pretendia subtrair. Daí a conclusão de que deve ser aplicado o índice de maior redução, ou seja, 2/3 (dois terços), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e 05 (cinco) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à

data dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 22/02/2009, ficando custodiado até o dia 16/11/2009, isto é, ficou preso durante oito (08) meses e vinte e quatro (24) dias.

Não há falar em progressão de regime (Lei 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, mas cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

41. Doutra banda, presentes as condições insertas no art. 77 do Código Penal, fazendo jus ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (sursis).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, a pena cominada e o regime inicial de cumprimento da pena ensejam que esse direito deva ser exercido tal qual se encontra, isto é em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

44. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

45. Comuniquem-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça

(art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000901-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000901-7

Réu: Dario Souza Nascimento

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar DARIO SOUSA NASCIMENTO, já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita no caput do art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura: Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos: Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, adolescente, com apenas treze anos de idade, mas insita no tipo penal: por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causa de aumento mas presente a causa de diminuição do inciso II do art. 14 do Código Penal, qual seja, tentativa. A tentativa comporta diminuição de um a dois terços da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo esse o critério que a jurisprudência acolhe para a valoração da pena. No caso, entendo que a consumação do

delito ficou distante, tendo o Sentenciado apenas tocado com o corpo na vítima, embora expondo o penis ereto. Daí a conclusão de que deve ser aplicado o índice de maior redução, ou seja, 2/3 (dois terços), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 05 (cinco) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

35. O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Além do que a pena e o regime de cumprimento imposto, implica de que não há falar, portanto, em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o). devendo, por isso, iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto, bem como lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade.

A pena cominada ao Sentenciado não enseja que esse faça jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, não se possibilitando a suspensão condicional da pena.

38. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da

Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da

persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, por meio de seu(u) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

41. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, o Sentenciado, pessoalmente. Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016951-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016951-4

Réu: A.S.L.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA), por duas vezes, na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo:

art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.



Pena provisória: Ausentes atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa.

Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses. para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

38. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo

que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Sem agravantes ou atenuantes, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

O Denunciado praticou a conduta delituosa de subtrair celular, mediante violência à pessoa, utilizando-se de arma branca (faca), em companhia de um adolescente, por duas vezes: as 22h45min e 23h40min do dia 13/11/2010. São crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), atendendo aos requisitos de pluralidade de condutas a configurar crime continuado, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em sete (07) anos, cinco (05) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

40.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 14/11/2010, ficando custodiado até o dia 04/05/2011, isto é, ficou preso durante cinco (05) meses e vinte (20) dias. Não há, portanto, falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012). devendo iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

45. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração

(CPP. art. 387, IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

46. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa c com as despesas do processo.

Comuniquem-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

10

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

080 - 0005035-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005035-1

Autor: Jefferson Pereira de Oliveira

Desta forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 39 deixando para decidir o pedido de liberdade apenas nos autos principais.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

081 - 0195261-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195261-5

Réu: Jardel Bogeia Araujo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JARDEL BOGÉIA ARAÚJO, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, IV (farto qualificado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menor) da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 70 do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de furto qualificado:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não se registra antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, pelo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravantes nem atenuantes, bem como ausentes causa de aumento e diminuição.

concretizo a pena privativa de liberdade do crime de furto qualificado em dois (02)

anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do

valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. / u

b. Crime de corrupção de menor:

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. Sem agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a quatro (04) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (2) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 16/08/2008, ficando custodiado até o dia 01/09/2008. isto é ficou preso durante dezessete (17) dias.

O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo de Execução Penal desta Comarca. O regime aplicado e a pena cominada, além de ter respondido a ação penal em liberdade. possibilitam que o Sentenciado exerça o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao

princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima); Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 03 de julho de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

082 - 0000679-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000679-1

Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

Ante o Exposto, considerando que o requeinte não comprovou a propriedade do bem reclamado, indefiro o pedido de restituição da motocicleta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

083 - 0004534-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004534-4

Indiciado: J.M.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

084 - 0183980-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Danielle de Souza Carneiro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Por fim, qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.7.2014 09:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

085 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 2.7.2014 15:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Enoque Corrêa Lira, pelo período de 6 meses, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, a fim de encaminhar relatório mensal acerca da evolução da saúde do reeducando. Por último, ressalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência e Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.7.2014 11:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0208187-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208187-5

Sentenciado: Sebastião Meireles da Silva  
DESPACHO

Cabe ao Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu órgão atuante nesta Vara de Execução Penal, a verificação do cumprimento dos requisitos para análise do benefício de indulto de multa, a fim de exarar o parecer favorável ou desfavorável quanto ao requerido pela Defensora Pública do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 2.7.2014 15:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Harison da Costa Pinto, por consequência, DETERMINO que continue a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, haja vista os expedientes oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), ver fls. 176/177, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Harison da Costa Pinto, após, inclua-se o referido mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 2.7.2014 14:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0005041-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005041-7

Sentenciado: Raul Morais da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 288/289, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 09 449736-8, guia de fl. 2.

Certidão carcerária, fls. 295/299.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 300/300v.

Parecer desfavorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 308/312.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do benefício do indulto natalino, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando no dia 12.3.2013, conforme decisão de fl. 204, ver cota de fls. 313/314.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso merece outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver cálculo de fls. 300/300v.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em comento, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados

retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013, ver fls. 295/299.

Posto isso, em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Raul Moraes da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 09 449736-8, guia de fl. 3.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR) e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.7.2014 13:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0001063-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, fls. 111/112, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 3.650 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 217 do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 108/110, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo informa que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 21.5.2014, sendo, dessa forma, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está na condição de foragido, fls. 108/110. Logo, tenho que se faz necessária a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edivaldo dos Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 550, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.07.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0004991-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004991-0

Sentenciado: Valde Jeferson Diniz da Silveira

Deixo de apreciar a cota de resolução de mérito do Ministério Público do Estado de Roraima, fls. 46/47, a fim de que o cartório deste Juízo certifique se o reeducando Valde Jeferson Diniz da Silveira está recolhido em alguma unidade prisional do Estado do Amazonas. Boa Vista/RR, 2.7.2014 15:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando acima, fls. 101/102, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.920 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, §§1º e 2º, IV, do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 100, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo informa que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 30.5.2014, sendo, dessa forma, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está na condição de foragido, fls. 100. Logo, tenho que se faz necessária a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Cleilson Rodrigues Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.07.2014 09:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Damázio Franco do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 03.07.2014 10:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 07/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

**Ação Penal**

094 - 0193090-49.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193090-0  
 Réu: Juliermes Painhum Manhuário

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar JULIERMES PAINHUM MANHUÁRIO nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

095 - 0004926-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004926-2  
 Indiciado: O.P.A. e outros.

Final da Sentença: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se O Ministério Público, assim como o Dr. Cleber Bezerra Martins, sendo este via DJE. Intimem-se os acusados, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 04 de julho de 2014. Juíza Bruna Zagallo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Prisão em Flagrante**

096 - 0010522-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010522-1  
 Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados WALBERLAN DA SILVA ALVES e ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 04 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

097 - 0163917-14.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163917-2

Réu: Carlos Homero da Silva e outros.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu CARLOS HOMERO DA SILVA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu GIDEON DOS SANTOS NEGREIRO da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver ambos os Réus CARLOS HOMERO DA SILVA e GIDEON DOS SANTOS NEGREIRO da acusação de cometimento do crime adulteração de sinal identificador em veículo automotor, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005114-83.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005114-4

Réu: Adriano Farias

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime narrado no segundo fato da denúncia, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, III, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ADRIANO FARIAS em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

099 - 0015518-67.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015518-8

Réu: José de Sousa

(..)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ DE SOUSA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, e 147, do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06 e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..)Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015673-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015673-1

Réu: Roberto Carlos de Souza

(..) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ROBERTO CARLOS DE SOUZA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do e art. 147, ambos CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.(..)Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

101 - 0005843-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005843-4

Indiciado: K.L.C.

Certifique a Secretaria se houve retratação da vítima nos autos de MPU concedida. em caso positivo, junte-se cópia nestes autos e abra-se vista ao MP. Em caso negativo, faça-se nova conclusão. Em, 03/07/14. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0005818-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005818-4  
Indiciado: E.J.M.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 03/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

103 - 0006963-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006963-7  
Réu: Rubens de Oliveira Mendes

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013489-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013489-4  
Réu: J.S.C.

Ao MP. Cumpra-se. Em, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Samuel Weber Braz

105 - 0017603-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017603-6  
Réu: A.J.S.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS À FILHA MENOR, que A SUBSTITUO por medida outra, de RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas à infante ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filha menor em comum, deverá a requerente buscar, com a brevidade que o caso requer, buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017722-84.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017722-4  
Réu: R.L.N.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar

de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0020471-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020471-3  
Autor: Bruna Eduarda da Silva Moreira  
Réu: Samuel Nascimento Araujo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020686-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020686-6  
Réu: A.T.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005744-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005744-0  
Indiciado: V.L.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há no caso filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008109-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008109-3

Réu: Luiz Antônio Pereira do Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009225-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009225-6

Réu: A.C.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011601-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011601-4

Réu: Alisson da Costa Melo

Este processo já foi sentenciado às fl. 27 e verso, e depois, a vítima manifestou o desejo de não representar contra o ofensor, bem como, afirmou não desejar manter as medidas protetivas já deferidas sendo revogadas as MPUs, conforme sentença de fl. 20 e verso, nos autos apensos 010.13.014362-0. Junte-se cópia daquela sentença nos presentes autos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se com baixas. Certifique-se os IP referentes aos BOs nº 15286 E/2013 (fl. 03) e nº 625/2013 (fl. 03) autuados 010.13.014362-0) já foram remetidos a este juizado e o estado em que se encontram. Em caso negativo, requirite-se à DEAM, junte-se cópia da sentença proferida aos autos 010.13.014362-0, e abra-se vista ao MP para se manifestar sobre possível arquivamento. Em, 03/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0011814-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011814-3

Réu: W.J.B.S.A.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISISTAS do requerido à filha menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm uma filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial,

e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0011922-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011922-4

Réu: Crisanto de Brito Gomes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filhas menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, de forma definitiva, e com a urgência que o caso requer, as questões pendentes quanto à guarda e visitação das infantes, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias, buscando interpor pessoas conhecidas ou familiares para intermediar eventuais visitas por parte do requerido às filhas, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados para a localização pessoal do requerido, indicados à fl. 34, sendo este, ainda, intimado por seu patrono constituído, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

115 - 0014949-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014949-4

Réu: R.M.S.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE eo MP. Boa Vista, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015828-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015828-9

Réu: D.R.B.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar, com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis alusivas à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, adotando-se nesse ínterim as cautelas determinadas na decisão liminar, e neste ato, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador especial nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial e conclusão das investigações. Por fim, oficie-se ao CREAS, com cópia desta sentença, para fins e termos requeridos pelo órgão ministerial na manifestação final, à fl. 60, devendo eventuais relatórios ser juntados

aos correspondentes autos principais. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo e do relatório de acompanhamento social (de fls. 27/28), a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 39, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0016456-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016456-8

Réu: Robenilson Santos Barbosa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0016492-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016492-3

Réu: N.N.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação quanto aos filhos menores, que a TORNO RESTRITIVA, devendo as visitas ser intermediadas por pessoas próximas ou por parentes das partes, em face de conclusão lançada no relatório do estudo de caso apresentado nos autos, nos termos do art. 22, IV, e art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista dos filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda e visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, na forma desta decisão, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso realizado pela equipe multidisciplinar do juízo, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico,

devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016574-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016574-8

Réu: Mario Jorge Damazio da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 30, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017189-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017189-4

Réu: Rudyger Lima Peixoto

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas na decisão de fls. 11/12, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao requerido à filha menor, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando MANTIDAS TODAS AS DEMAIS, na forma da decisão liminar referida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, envolvendo questão alusiva à guarda e visitação da filha menor em comum, deverá a ofendida buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar tais questões no juízo adequado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as presentes medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto as eventuais visitas por parte do requerido, intermediando-as, interpondo pessoas conhecidas ou familiares, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Anote-se a constituição de patrono por parte da requerente, para fins da publicidade, via DJE. Digitalizem-se os boletins de ocorrência tratados neste feito, a decisão liminar de fls. 11/12, e esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, anexando-se, quanto aos expedientes das partes, cópias da decisão liminar neste ato confirmada, além desta sentença, atentando-se para as informações posteriormente indicadas quanto à localização do requerido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0017371-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017371-8

Réu: Paulo Alberto Aquino

À vista da manifestação do órgão ministerial, constante do ato deliberativo de fl. 36, considerando que a requerente mudou de

endereço sem, contudo, ter atualizado seus dados nos autos, nem comparecido ao juízo, até a presente data, quando decorridos mais de oito meses desde a concessão liminar do pedido, sem que, sequer, tenha sido localizada/intimada da decisão proferida, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE, para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da manifestação do órgão ministerial lançada à fl. 36. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001176-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001176-7

Réu: Francisco Flávio do Nascimento Pinto

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001185-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001185-8

Réu: Paulo Vitor Feitosa Nascimento

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002892-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002892-8

Réu: Carlos Eduardo da Silva.

Considerando os fatos relatados, e havendo necessidade de mais elementos para análise do caso, e em consonância com a manifestação do órgão ministerial, determino a realização de estudo de caso, acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor das partes, com a apresentação de relatório circunstanciado nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias. Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, com urgência. Anote-se a constituição de patrona, também por parte da requerente. Com a apresentação do relatório técnico, abra-se vista às partes para ciência, primeiramente ao requerido e, em seguida, à requerente, ambos por seus respectivos patronos constituídos, por prazo igual e sucessivo de até 05 (cinco) dias. Postergo a análise das aduções em sede de contestação e réplica para posteriormente aos atos acima. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito em que há concessão liminar de medida suspensiva de visitação, há quase dois meses. Boa Vista, 03 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sandra Marisa Coelho

127 - 0003382-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003382-9

Réu: Edivan Rego Chaves

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar as questões cíveis pendentes, tais como a guarda e visitação, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse interim, as cautelas necessárias quanto às visitas por parte do requerido, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º

112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados para a localização do requerido, indicados à fl. 11, bem como quanto à juntada de cópias da decisão liminar, além desta sentença, nos correspondentes expedientes de intimação das partes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003944-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003944-6

Réu: Delsimar Pereira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 25, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

Intime-se o patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome carga dos autos e apresente manifestação (Contestação) em face dos fatos, pedido e decisão liminar proferida, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, se configurar abandono de causa e de se aplicar os conectários legais. Havendo manifestação, abra-se vista à DPE em assistência à requerente e, após, ao MP. Não havendo manifestação, certifique-se e oficie-se ao órgão da classe, nos termos de lei. Vista ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

130 - 0008417-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008417-8

Réu: M.D.G.C.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

131 - 0009301-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009301-3

Réu: I.O.S.

Designa-se data para audiência de justificação (art. 804, CPC). Intime-se as partes, o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente. Em, 03/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010531-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010531-2

Autor: Ismael Oliveira dos Passos

Cumpra-se despacho proferido no feito presente, em apenso, 14.009301-3; Em, 03/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0010535-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010535-3

Réu: D.F.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei. Intime-se a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011141-82.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.011141-9

Réu: P.S.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011142-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011142-7

Réu: J.S.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRSSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm uma filha menor em comum, deverá a requerente buscar exigir a execução do pagamento dos alimentos devidos somente via judicial, no juízo onde foi estabelecida a obrigação de pensão alimentícia, bem como regulamentar visitas à filha menor, com a urgência que o caso requer, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Piva**  
**Ilaíne Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Med. Protetivas Lei 11340**

136 - 0020393-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020393-9

Autor: Filipe\_weddigen

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas na decisão de fls. 09/10, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao requerido à filha menor, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando mantidas TODAS AS DEMAIS, na forma da decisão liminar referida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar cumprir, fielmente, as condições acordadas quanto à guarda e visitação em relação à dependente menor, bem como regulamentar questões cíveis outras, eventualmente pendentes, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante) de forma que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

137 - 0003113-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003113-8

Réu: Fabio Vieira de Araújo

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filhos menores em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente

identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011146-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011146-8

Réu: V.S.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE PERTENCEN PESSOAIS DA OFENDIDA DO LOCAL DE COMUM CONVÍVIO E CONVALIDAÇÃO DE SEU AFASTAMENTO DO LOCAL, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS INERENTES À GUARDA, ALIMENTOS, E DEMAIS QUESTÕES PATRIMONIAIS. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 5, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo

com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, e dos documentos de fls. 02/05, para a adoção de providências cabíveis naquela instância policial, quanto à instauração de inquérito e conclusão das investigações. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011147-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011147-6

Réu: F.G.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquele diverso do da ofendida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do Juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação,

encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em Juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011148-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011148-4

Réu: J.E.F.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do Juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser

realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquele diverso do da ofendida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 0002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Juizado Cível

Expediente de 04/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

### Proced. Jesp Cível

142 - 0017526-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017526-2

Autor: Maria da Conceição da S Oliveira

Réu: Ana Paula Guimarães Soares da Silva

LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0009452-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009452-6

Autor: Geraldo Nunes da Silva

Réu: Caixa Economica Federal

LANÇAMENTO DE SENTENÇA REGULARIZAÇÃO DE META

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009455-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009455-9

Autor: Rosemary Felício Fernandes

Réu: Lucicleide Garcia de Lima

LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0009646-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009646-3  
 Autor: Francisca Gomes de Araújo  
 Réu: Lelio Brasil  
 LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02  
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009648-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009648-9  
 Autor: Marcos Teodorico do Carmo  
 Réu: Despachante Atual  
 LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02  
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009657-66.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009657-0  
 Autor: Olival Melo Nunes  
 Réu: Osny dos Santos Costa  
 LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02  
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009658-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009658-8  
 Autor: Sebastiana Rozires Pereira Sobreira  
 Réu: Francisco Pereira de Souza  
 LANÇAMENTO DE SENTENÇA - META 02  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

149 - 0002145-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002145-3  
 Autor: Banco Santander Brasil S/a  
 Réu: Bárbara Corrêa Fortes e outros.

Despacho:

Considerando ter cessado minha atuação como membro da Turma Recursal, devolvo os presentes autos à Secretaria para redistribuição a outro relator, com a necessária urgência.  
 Boa Vista-RR. em 04 de julho de 2014.

RELATOR: DR. ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
 JUIZ DE DIREITO

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcio Leandro Deodato de Aquino

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 003  
 000090-RR-E: 003  
 000101-RR-B: 003, 008, 009  
 000144-RR-A: 001, 005  
 000216-RR-E: 003  
 000231-RR-N: 005  
 000260-RR-E: 003, 008, 009  
 000451-RR-N: 010  
 000550-RR-N: 010

000784-RR-N: 004, 006

000792-RR-N: 004, 006

249247-SP-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Agravo de Instrumento

001 - 0000465-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000465-0

Autor: Alceu Turiano Matos Antunes

Réu: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
 DESPACHO

1 - Diante de já constar nos autos a certidão de trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.  
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Averiguação Paternidade

002 - 0000040-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000040-5

Autor: E.M.V.P. e outros.

DESPACHO

1- Defiro pedido de fls.09-v

2- Intime-se novamente o autor.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

003 - 0011389-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011389-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Antonio Deir de Souza

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 241, bem como sobre espelhos de fl. 245 e 247-248 (RENAJUD e BACENJUD).  
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

### Embargos à Execução

004 - 0000163-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000163-7

Autor: Medeira Três Ponto Cinco Ltda

Réu: União

DESPACHO

1 - Diante da manifestação de fls. 57, determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 48/49.

2 - Defiro pedidos de fls. 57/57-v.

3 - Intime-se na forma do art. 475-J.  
 Caracarái (RR), 02 de julho de 2014.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

### Exec. Título Extrajudicial

005 - 0014432-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014432-8

Autor: Alceu Turiano Matos Antunes

Réu: Bb Seguro Vida - Cia de Seguros Aliança do Brasil

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos sob pena extinção e arquivamento do processo.

Caracarái (RR), 02 de julho de 2014.

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Marcos Lara Tortorello

### Execução Fiscal

006 - 0001158-34.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001158-0

Autor: União

Réu: Madeireira Tres Ponto Cinco Ltda Epp  
DESPACHO

Defiro pedido de sobrestamento do feito (fl.34-v).

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

### Interdição

007 - 0000745-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000745-7

Autor: R.J.C.

Réu: A.J.C.

DESPACHO

Verifica-se que foram cumpridas as determinações constantes na sentença de fl. 45.

1 - Certifique-se o transito em julgado da sentença.

2 - Após archive-se.

Caracarái (RR), 02 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Monitória

008 - 0000280-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000280-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: Rosimar P Alves Me e outros.

DESPACHO

Defiro (fl.76).

Cite-se.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

009 - 0000210-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000210-6

Autor: Banco da Amazônia S.a.

Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.

DESPACHO

Defiro (fl.93).

Cite-se.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

### Procedimento Ordinário

010 - 0001262-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001262-0

Autor: Claro Pereira de Alencar

Réu: Cmt Engenharia Ltda

DESPACHO

Consta nos autos pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 129, até o dia 07/04/2014.

1 - Certifique-se se houve manifestação da parte requerida acerca do cumprimento do despacho de fl. 129, devendo todos os documentos protocolados em cartório, serem juntados aos autos.

2 - Após nova conclusão.

Caracarái (RR), 02 de julho de 2014.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Roberto Guedes de Amorim Filho

### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

011 - 0011055-28.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011055-4

Indiciado: A.C.R. e outros.

(...)Diante do exposto, determino a suspensão deste inquérito até o transito em julgado da ação penal nº 020.06.009788-6.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Réu: Marcilio Ferreira Cardoso

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

1 - Junte-se o mandado de intimação de fls. 90.

2 - Requisite-se o policial Militar SD/PM Moises Sampaio.

3 - Ciência ao Ministério Público.

4 - Após a juntada do mandado de fl. 90, façam-se os autos conclusos.

Caracarái (RR), 02 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000201-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000201-5

Réu: Lorenzo Brito Coelho

DESPACHO

Diante da não localização do infrator fl. 23, e da resposta negativa da pesquisa de endereço fl. 32, defiro o pedido de citação por edital fl. 32-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

014 - 0001043-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001043-4

Indiciado: F.C.F.

(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000190-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

001 - 0000537-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000537-5

Réu: Antônio da Rocha Lima

Designo o dia 04/11/2014, às 09h30, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional da pena.

Intime-se o réu por mandado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajai, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

002 - 0000060-47.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000060-6

Réu: Rosilene Maria da Silva

Homologo o pedido de desistência, por parte do Ministério Público, na oitiva da testemunha Joyce da Silva Nogueira. (fls. 117v).

Designo o dia 26/09/2014, às 11h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite a testemunha Iris Frank Conceição Alves.

Intimem-se a acusada, o Ministério Público e Defensoria Pública.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória de fls. 177.

A Defensoria deverá se manifestar quanto à testemunha Joyce, vez que se trata de testemunha comum à acusação.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000303-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000303-6

Réu: Antonio Wilson Pereira

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Boa Vista e Mucajaí, para fins de eventual suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal).

Designo o dia 06/11/2014, às 09h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Cite-se/intime-se o denunciado.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0002455-27.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002455-5

Réu: Tony de Pádua Veras Castro e outros.

Homologo o pedido de desistência, por parte do Ministério Público, na oitiva da vítima Roberto Francisco da Silva (fls. 169v).

Designo o dia 04/11/2014, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se as testemunhas informadas às fls. 144 e 169v.

Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000370-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000370-5

Indiciado: A.S.S.

Informe-se ao juízo deprecante acerca do recebimento, registro e autuação da presente.

Designo o dia 04/11/2014, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento (art. 78 da Lei n. 9.099/95).

Cite-se o acusado nos termos do §1º do art. 78 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000371-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000371-3

Indiciado: R.S.S.

Informe-se ao juízo deprecante acerca do recebimento, registro e autuação da presente.

Designo o dia 04/11/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. (mesma data da audiência dos autos n. 14 000370-5).

Cite-se a acusada nos termos do §1º do art. 78 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000387-21.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000387-9

Indiciado: A.G.D.S.

Informe-se ao juízo deprecante acerca do recebimento, registro e autuação da presente.

Designo o dia 04/11/2014, às 09h45, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

008 - 0000310-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000310-3

Indiciado: D.N.S.

Designo o dia 04/11/2014, às 09h15, para realização de audiência preliminar.

Intime-se somente a vítima.

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000361-91.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000361-8

Infrator: Criança/adolescente

Recebo a representação.

Expeça-se FAC em nome do representado.

Designo-se o dia 04/11/2014, às 11h00, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002477-AM-N: 002  
005173-AM-N: 002  
067428-MG-N: 001  
083652-MG-N: 001  
103170-MG-N: 001  
109784-MG-N: 001  
000226-RR-N: 002  
000317-RR-B: 001, 004, 007  
000330-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Arresto

001 - 0000958-43.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000958-7  
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.  
Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
Despacho

Diante da certidão de fl. 116, intime-se a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, com a consequente propositura da ação principal.

Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

#### Busca e Apreensão

002 - 0002110-63.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.002110-5  
Autor: Jose Carlos de Oliveira  
Réu: Vicente de Souza e outros.  
Despacho

Defiro requerimento de fl. 166.

A sentença de fls. 119/125, que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, revogando a liminar concedida, tem como consequência lógica a devolução do veículo apreendido.

Nestes termos, verificando o trânsito em julgado a sentença de fls. 119/125, determino a expedição de mandado de liberação do veículo Placa JWK-0186, em favor de Vicente de Souza.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais fixadas na r. sentença.

Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elcilene Colares Alencar, Maria Glauca B.soares

#### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Ação Penal

003 - 0000398-04.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000398-6  
Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos  
Decisão  
Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão ao réu do direito de cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do art. 33 do CP. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pugna pela suspensão da execução da pena, diante das condições de saúde do réu

O Ministério Público, à fl. 182-verso, manifestou-se favoravelmente ao pedido de cumprimento de pena no regime mais brando.

Analisando o processo, verifica-se que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, conforme sentença de fls. 100/105, datada de 07/10/2011.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, no julgamento do Habeas Corpus nº. 111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, que previa que a pena por crime hediondo seria cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Neste sentido, diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa que a pena por crime hediondo seria cumprida, inicialmente, em regime fechado, o fundamento para a fixação do regime de cumprimento de pena previsto a r. sentença restou revogado.

Ante o exposto, concedo ao réu do direito de cumprir a pena fixada na sentença de fls. 100/105 no regime aberto.  
Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000079-02.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000079-0  
Réu: Aron Castelo Branco  
DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Empós, solicite-se novas informações acerca do estado da carta precatória de fl.121 .

Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0000082-54.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000082-4



Réu: Francenildo da Silva Bandeira

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Francenildo da Silva Bandeira.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000850-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000850-2

Réu: Clelson Santos Barbosa

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Clelson Santos Barbosa. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Despacho

Defiro cota ministerial de fl. 138-verso.

Junte-se aos autos a mídia referente a audiência de fls. 137/138.  
Empós, vistas as partes para fins de memoriais.

Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Prisão em Flagrante

008 - 0000510-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000510-0

Réu: Francisco Santana do Nascimento

SENTENÇA

Vistos e etc.,

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Francisco Santana do Nascimento, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Por fim, o auto de prisão em flagrante sub análise notícia a parca condição financeira do flagranteado, sendo inócua, a meu sentir, qualquer fixação de fiança.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Francisco Santana do Nascimento, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagranteado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Tudo cumprido, considerando-se o noticiado nos autos de que o suposto crime teria sido cometido próximo ao KM 500 - Novo Paraíso, remetam-se os autos à Comarca de Caracará, bem como eventual ação penal correlata e/ou inquérito, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM, transladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 009

000276-RR-A: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000396-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000396-7  
 Réu: Aldair Saraiva de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000395-05.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000395-9  
 Réu: Alcides Cipriano da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Inquérito Policial

003 - 0000394-20.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000394-2  
 Indiciado: M.F.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

004 - 0021987-18.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021987-0  
 Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos  
 1-Diante da decisão de fls. 206 dos autos, designar audiência para oitiva da testemunha de defes de fls. 198/verso.  
 2-Intime-s a testemunha de defesa com o auxílio do réu como requereu a defesa.  
 3-Intime-se o réu da nova audiência.  
 4-Intimação pessoal MP/DPE da nova data.  
 5-Expedientes pertinentes a audiência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0022707-82.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.022707-1  
 Réu: Cleiton dos Santos Lopes  
 1-Ao MP diante da certidão de fls. 103/verso para que requiera o que cabível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000671-70.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000671-5  
 Indiciado: T.V.L. e outros.  
 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de TIAGO VIEIRA LOPES e SILAS SOARES RODRIGUES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel), inciso IV (dissimulação) c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, pelo que, requer o ministério Público seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos

por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

007 - 0000382-06.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000382-7  
 Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos  
 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída de JOSUE MADALENA BEZERRA DOS SANTOS, conforme se verifica em fls.02/07.

2) Em fls. 23 dos autos consta cópia da decisão/sentença da que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva do nacional JOSUE MADALENA BEZERRA DOS SANTOS.

3) O Ministério Público instado a se manifestar é contrário ao pleito de liberdade, conforme parecer de fls. 37/40 dos autos.

4) No apenso da ação penal verifico que já houve oferecimento de denúncia. Consta Relatório da autoridade policial, fls. 22/23. E a denúncia já foi recebida em data de 26 de junho de 2014. Verifico, ainda que o expediente de citação já foi providenciado pela serventia, conforme fls.27 dos autos.

5) No apenso da ação penal verifico ainda constarem as certidões de antecedentes da Comarca de São Luis, Rorainópolis, Mucajai, Caracari, Boa Vista, fls.28/35 dos autos.

É o relato. Decido.

Primeiramente ao cartório, toda decisão concessiva que diga respeito ao estado de liberdade do acusado deve ser juntada nos autos da ação penal. Assim ao se dar baixa no Comunicado de prisão em flagrante, mister se faz a juntada da decisão que analisou a situação flagrancial nos autos da ação Penal. Assim, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva deve se juntada aos autos da ação penal. Pelo que se faz necessário juntar cópia da decisão de fls. 23 dos autos 0060.14.000382-7(relaxamento da prisão), nos autos da ação penal em curso (0060.14.000352-0).

Assim a serventia deve adotar como rotina obrigatória a juntada da decisão/ sentença que analisa o APF nos autos da ação penal em curso, dando baixa em consequencia nos autos do APF.

Em segundo lugar, considerando tratar-se de crime contra a dignidade sexual deve-se observar a disposição contida no art. 234 B do Código Penal, pelo que os autos correm em segredo de justiça. Assim toda publicação deve omitir o nome da vítima. E, ainda, somente as partes devem ter acesso aos autos.

Em que pese os argumentos expendidos pela defesa constituída do acusado JOSUE MADALENA BEZERRA DOS SANTOS a segregação cautelar é medida que deve ser mantida como salientou o douto representante do Ministério Público em sua fundamentação expendida em parecer de fls. 37/40 dos autos, cuja fundamentação expendida fica fazendo parte dessa decisão como razão de decidir.

A primariedade e bons antecedentes, residência fixa e emprego, por si só, não impedem a segregação cautelar. Diante do crime praticado em análise, por ora a segregação cautelar é necessária para a garantia de uma instrução processual hígida, vez que na dinâmica de crimes sexuais a colocação do acusado em liberdade pode vir a comprometer o testemunho da vítima.

Verifico que o acusado apresentou duas versões durante o Inquérito. Em uma oportunidade ao ser indagado pela testemunha JESSICA declarou não ter feito nada com a vítima, tendo declarado não ter feito sexo com a vítima, conforme se verifica em fls. 03 e 03/verso. Ao ser ouvido pela autoridade policial já muda a sua versão e aduz que fez sexo com a vítima, porém de forma consentida. Lado outro a palavra da vítima é no

sentido de que o sexto não foi consentido. Tendo em vista a diferença de versão apresentada pelo acusado por ora a palavra da vítima assume especial relevo e significado.

Ademais não houve, qualquer alteração do quadro fático da decisão que converteu o flagrante em preventiva. Assim, salvo melhor juízo se o eminente advogado não concorda com os termos da decisão/ sentença que converteu a preventiva em flagrante deve dela recorrer e/ou impetrar ordem de habeas corpus.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, nego o pedido de liberdade do acusado JOSUE MADALENA BEZERRA DOS SANTOS, devido ao fato de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as cautelares diversas da prisão no presente caso se mostram insuficientes para a cautela do processo.

Junte-se cópia da decisão nos autos da ação penal em apenso 0060.14.000352-0 e, não havendo recurso das partes archive-se os autos da liberdade provisória com as baixas e anotações pertinentes.

Ao cartório juntar, ainda nos autos da ação penal a decisão que converteu o flagrante em preventiva que consta dos autos 0060.14.000382-7 (fls. 23).

Publique-se omitindo o nome da vítima devido ao sigilo, nos termos do art. 234-B do Código Penal

Intime-se e Cumpra-se os termos da decisão.

Expedientes pertinentes.  
Advogado(a): André Luiz Vilória

### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000395-05.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000395-9  
Réu: Alcides Cipriano da Silva  
Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ERONITA GOMES DE MOURA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).  
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE

MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.  
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

009 - 0000278-48.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000278-9

Autor: Yuri Menezes Servolo Oliveira

1-O recurso cabível a espécie é o Recurso em Sentido Estrito ( art. 581, V, do CPP).

2-Assim, certifique se o recurso interposto como "Apelação" foi manejado no prazo do Recurso em Sentido Estrito, a fim de fungibilidade.

3-Após a certificação abra-se vista ao MP. independentemente de novo despacho .

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Prisão em Flagrante

010 - 0000389-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000389-2

Réu: Francisco Albino dos Santos

1) Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante do nacional FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 307, 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 147 do Código Penal Brasileiro.

2) Nota de culpa em fls.10. Termo de fiança em fls. 13. Comunicação da prisão a família em fls. 09. Nota de Ciência de Garantias Constitucionais do acusado em fls. 11.

3) O flagranteado recolheu a fiança arbitrada pela autoridade policial, no

importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme se verifica em fls. 13.

É o relato. Decido.

Em Primeiro lugar ao Cartório cumpre certificar em todos os autos de prisão em flagrante todo o teor do item 2 e 3, conforme Manual de Rotina de Varas Criminais do Conselho Nacional de Justiça. Assim determino ao cartório que nos próximos comunicados de prisão seja lavrada certidão detalhada do item 2 e 3, com indicação das folhas dos autos.

A situação era efetivamente de flagrante. Direito e garantias fundamentais do nacional foram preservados. Assim a homologação do auto de prisão em flagrante é medida que se impõe.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS.

Prejudicado a análise do art. 310 do CPP, vez que livrou-se solto por fiança arbitrada pela autoridade policial.

Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.  
Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.  
Junte-se Cópia dessa decisão nos autos de futura ação penal.  
Transitada em julgada essa decisão archive-se com anotações e baixas pertinentes.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Ação Penal**

001 - 0000233-85.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000233-3

Indiciado: J.A.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/08/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de Alto Alegre**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## **Comarca de Pacaraima**

### **Publicação de Matérias**

#### **Vara Criminal**

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### **Ação Penal**

001 - 0002670-79.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002670-6

Réu: Érico Penaforte

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de Bonfim**

### **Publicação de Matérias**

#### **Vara Criminal**

Expediente de 04/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****EDITAL DE PRAÇA**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0914091-78.2010.8.23.0010, que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, move contra ANISIO PAULO DE LUCENA - CPF 024.669.372-04

**OBJETO:**

Penhorei um imóvel urbano situado à Rua Severino Mineiro, 12, do Bairro Mecejana medindo 12 metros de frente por 48 metros de fundo, perfazendo o total de 576 metros quadrados. No imóvel possui 225 metros quadrados de área construída, dividida em quatro apartamentos e uma área de serviço. Avalio o bem penhorado em R\$. 100.000,00 (Cem Mil Reais).

**DATA e HORÁRIO:**

**1º PRAÇA:** DIA 20/08//2014, às 09h 00min

**2º PRAÇA:** DIA 27/08/2014, às 09h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

Escrivão Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 03/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.158090-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** FAROL - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **FAROL - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.141289-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** W L CESARIO SALES E WASHINGTON LUIZ CESARIO SALES  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **W L CESARIO SALES** e **WASHINGTON LUIZ CESARIO SALES**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV dp CPC. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 14 de abril de 2014. César Henrique Alves - Juiz de Direito*", e, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0902244-79.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA

**EXECUTADO:** N. DE L. AMARAL E NELSON DE LIMA AMARAL

Valor da Dívida: R\$ 3.131,18 (três mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.025, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **N. DE L. AMARAL** e **NELSON DE LIMA AMARAL**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921583-24.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** PAULINE MARQUES

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **PAULINE MARQUES** para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921473-25.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MANOEL DE LUNA CRUZ

Valor da Dívida: R\$ 3.778,37 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.031924, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MANOEL DE LUNA CRUZ**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0920643-59.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** NAIR LOURENÇO DA SILVA

Valor da Dívida: R\$ 3.399,76 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.004728, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **NAIR LOURENÇO DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0902678-68.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** COMERCIAL V. S. DE OLIVEIRA, VANDERVALDO SOARES DE OLIVEIRA E MARIA GORETE DA SILVA ARAÚJO

Valor da Dívida: R\$ 25.247,13 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete e treze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.033, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MARIA GORETE DA SILVA ARAÚJO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0920978-78.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

Valor da Dívida: R\$ 1.651,79 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.005126, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0919725-55.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** SIVALDO SOUZA SILVA

Valor da Dívida: R\$ 2.718,78 (dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.017114 e 2010.037332, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SIVALDO SOUZA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921032-44.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ASSOCIAÇÃO DAS MICRO EMPRESAS DE RORAIMA

Valor da Dívida: R\$ 3.710,75 (três mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.001102 e 2010.001104, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ASSOCIAÇÃO DAS MICRO EMPRESAS DE RORAIMA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921547-79.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** HUMBERTO DE SOUZA SOARES

Valor da Dívida: R\$ 1.088,52 (um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.009156, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **HUMBERTO DE SOUZA SOARES**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0922148-85.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** SILVIA BACELAR FERREIRA - ME

Valor da Dívida: R\$ 1.669,58 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.031480 e 2010.031482, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SILVIA BACELAR FERREIRA - ME**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0916765-29.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA- ME, NICANOR RUBENS RIBEIRO E MAURO NASCIMENTO

Valor da Dívida: R\$ 6.283,99 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 1.547, referente aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LETDA - ME** e **NICANOR RUBENS RIBEIRO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0901475-08.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** PIRÂMIDE EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **PIRÂMIDE EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de setembro de 2014. César Henrique Alves - Juiz de Direito*", a, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMAR a parte executada à efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 239,09 (duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0922840-34.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Valor da Dívida: R\$ 1.669,58 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.031480 e 2010.031482, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0909676-18.2011.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JOSÉ RIBAMAR BEZERRA

Valor da Dívida: R\$ 2.419,64 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.008032, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **JOSÉ RIBAMAR BEZERRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921970-39.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Valor da Dívida: R\$ 6.933,94 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.010290 e 2010.010292, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0922840-34.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Valor da Dívida: R\$ 1.331,26 (um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.016704, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **CARLOS ABERTO DOS SANTOS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0721149-48.2012.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Valor da Dívida: R\$ 11.820,30 (onze mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2012.070083, referentes aos períodos 2012.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0721149-48.2012.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Valor da Dívida: R\$ 11.820,30 (onze mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2012.070083, referentes aos períodos 2012.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921881-16.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO ROCHA

Valor da Dívida: R\$ 1.230,29 (um mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.006500, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO ROCHA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0921851-78.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JUVÊNIO DE PAULA

Valor da Dívida: R\$ 1.453,31 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.008926 e 2010.008630, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **JUVÊNIO DE PAULA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0918949-55.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** LEONICE MESQUITA DE MATOS

Valor da Dívida: R\$ 1.823,73 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.000972 e 2010.000974, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **LEONICE MESQUITA DE MATOS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0915513-88.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** HEDI BRESSANI

Valor da Dívida: R\$ 3.340,99 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.006818 e 2010.006820, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **HEDI BRESSANI**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0915513-88.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** HEDI BRESSANI

Valor da Dívida: R\$ 3.340,99 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.006818 e 2010.006820, referentes aos períodos 2010.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **HEDI BRESSANI**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0913055-98.2010.823.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** GUSTAVO HENRIQUE EVANGELISTA HENKLAIN, JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E EVANGELISTA LTDA

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **OLIVEIRA E EVANGELISTA LTDA, JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E GUSTAVO HENRIQUE EVANGELISTA HENKLAIN**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos do art. 794, I do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. *P.R.I.C. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito*", a, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMAR a parte executada à efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Bruno Fernandes, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0900036-25.2010.823.0010      **AÇÃO:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA** para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios do auto supracitado, no valor de R\$ 1.193,90 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0718592-54.2013.823.0010 **AÇÃO:** CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
**RÉU(S):** CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA, CARLOS WELINGTON BRIGLIA ROCHA, CONSTRUCON – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, EDILSON DAMIAO LIMA, FRANCISCO CAVALCANTE DE ABRANTESFILHO, FRANCISCO DJALMA BRASIL DE LIMA, JOSE MACIEL FERREIRA, JOSÉ EUFRÂNIO ALVES, O ESTADO DE RORAIMA, ROSANI DIAS CIDADE E VANDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a)s Réus(a)s **CONSTRUCON – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** de todos os termos e atos da ação supra, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0720288-28.2013.823.0010 **AÇÃO:** CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**RÉU(S):** A. C. OLIVEIRA – ME, ARNALDO COSTA OLIVEIRA, AZUILO CORREA DE BRITO, DISTRIBUIDORA LITECH DA AMAZONIA, ISMAEL DE SOUZA RODRIGUES, ISMAEL DE SOUZA RODRIGUES – ME, JANETE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, LAUDENISSE ARAUJO CARDOSO, LAUDENICE ARAÚJO CARDOSO (PJ), M. L. MEDEIROS, M. N. BEZERRA, MARIA DE NAZARÉ BEZERRA, MARLY LOPES DE MEDEIROS, R. E. AIRTES LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, RAQUEL ELKE AIRES LIMA, TAMANDUA AGÊNCIA DE VIAGENS E WERICK GOMES SILVA.

**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a)(s) Réus(a)(s) **A. OLIVIERA – ME E ARNALDO COSTA OLIVEIRA** de todos os termos e atos da ação supra, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e quatro (03) dias do mês de julho do ano de dois e quatorze.

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 07/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017184-5****Vítima: JANR DE SOUZA RODRIGUES****Réu: EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTAR CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/02/2014. MARIA APARECIDA CURY– Juíza de Direito Titular”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 07/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

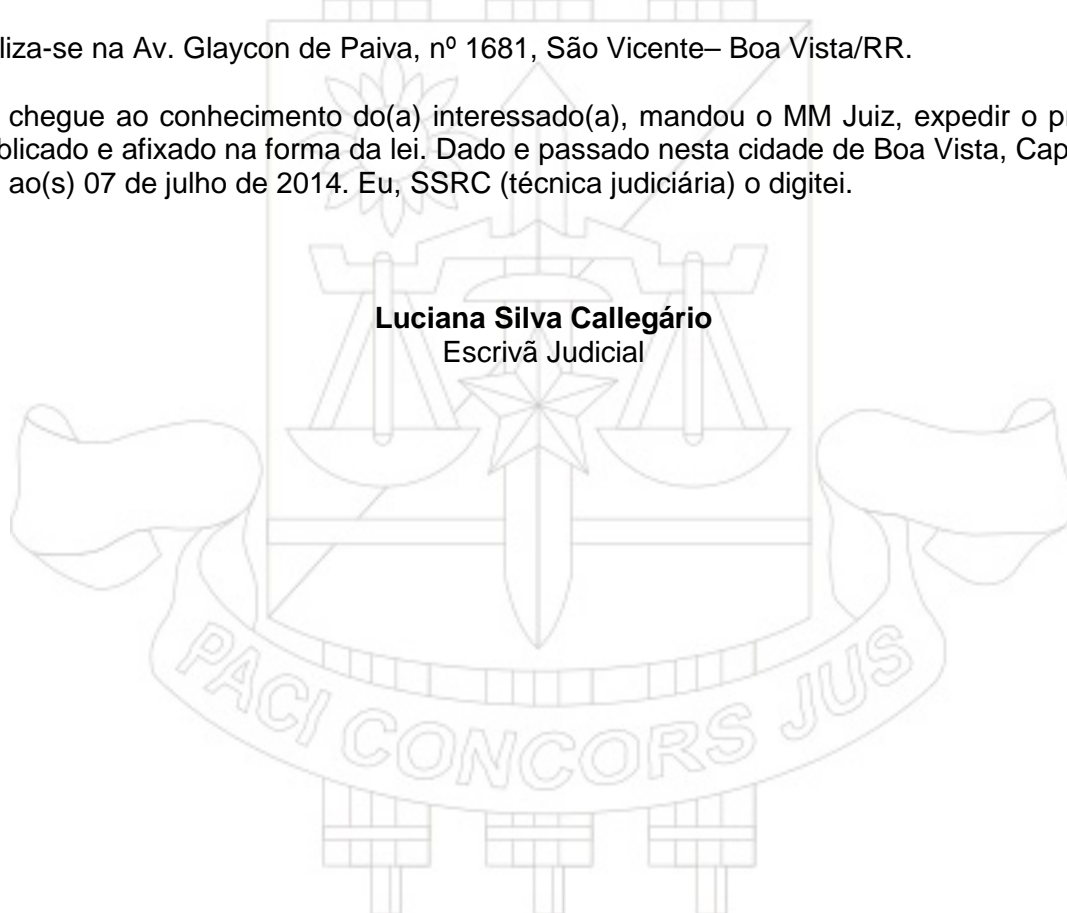
**INTIMAÇÃO DE: A. V. A. F.**, representada por **Lanna Fabricya Alves Machado**, brasileira, RG 304045-3 SSP/RR, CPF 008.752.482-17, filha de Antonio da Costa Machado e Rejanea Alves Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção, nos autos do processo nº 0010.12.017268-8 - Acordo de Alimentos, em que tem como partes: requerente1: **A. V. A. F.**, representada por **Lanna Fabricya Alves Machado** e requerente2 **Raylson da Silva Fernandes**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 07 de julho de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 07JUL14

**PROCURADORIA GERAL****ERRATA:**

- Na Portaria nº 439/14, publicada no DJE nº 5302, de 04JUL14;

Onde se lê: ... "a partir de 07MAI14." ...

Leia-se: ... "a partir de 27MAI14." ...

- Nas Portarias nº 437/14, nº 438/14 e 439/14, publicadas no DJE nº 5302, de 04JUL14;

Onde se lê: "..., DE 03 DE JUNHO DE 2014" ...

Leia-se: "..., DE 03 DE JULHO DE 2014" ...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 478 - DG, DE 07 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico de Informática e **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07JUL14, sem pernoite, para realizar manutenção corretiva na rede de comunicação de dados que interliga a Promotoria de Justiça do referido município ao Fórum do Tribunal de Justiça e treinamento para utilização das tabelas unificadas do CNMP.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07JUL14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 282 – DA, de 07 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 157 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 12JUN14, conforme Processo nº 490/2014 – D.R.H., de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 158 - DRH, DE 07 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FABRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 17JUN14 a 18JUN14, conforme Processo nº 472/2014 – DRH, de 25JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 004/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 221/14 – DA

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) Split, tipo piso teto e tipo parede (Hi Wall), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas Promotorias de Justiça instaladas nas Comarcas do Interior do Estado.

A Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima, após realização das devidas retificações no termo de referência e edital - Pregão Eletrônico nº 004/2014 – Proc. 221/14 – DA, **REPUBLICA O EDITAL RETIFICADO E SEUS ANEXOS, COM REABERTURA DE PRAZOS**, conforme segue:

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **09/07/2014** às 10h (horário de Brasília), no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **22/07/2014** às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** **22/07/2014** às 10h (Horário de Brasília – horário de verão) no sítio supracitado.

O Edital republicado e encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 004/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 208/14

**OBJETO:** a contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e Diesel S10), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, para atender a **frota de veículos do Parquet na Comarca de Rorainópolis/RR**, de acordo com **TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital**.

**LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** Sede Promotoria de Justiça na Comarca de Rorainópolis no Fórum Desembargador Lourenço Furtado Portugal, na Av. Pedro Daniel da Silva, nº 100, Centro.

**DATA DE ABERTURA:** **24/08/2014**, às 15 horas.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br). Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 005/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 263/14

**OBJETO:** a contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, para atender a **frota de veículos do Parquet na Comarca de São Luiz do Anauá/RR**, de acordo com **TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.**

**LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** Sede Promotoria de Justiça na Comarca de São Luiz do Anauá, no Fórum Juiz Maximiliano de Trindade Filho- Av . Ataliba Gomes de Laia , nº 100, Centro.

**DATA DE ABERTURA:** 25/07/2014, às 11 horas.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br). Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 007/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 268/14

**OBJETO:** a contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, para atender a **frota de veículos do Parquet na Comarca de Caracaraí/RR**, de acordo com **TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.**

**LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** Sede Promotoria de Justiça na Comarca de Caracaraí no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, S/Nº, Centro.

**DATA DE ABERTURA:** 28/07/2014, às 11 horas.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Caracaraí, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br). Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 006/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 265/14

**OBJETO:** a contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, para atender a **frota de veículos do Parquet na Comarca de Mucajaí/RR**, de acordo com **TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII)** deste Edital.

**LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** Sede Promotoria de Justiça na Comarca de Mucajaí/RR, localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2829, Centro.

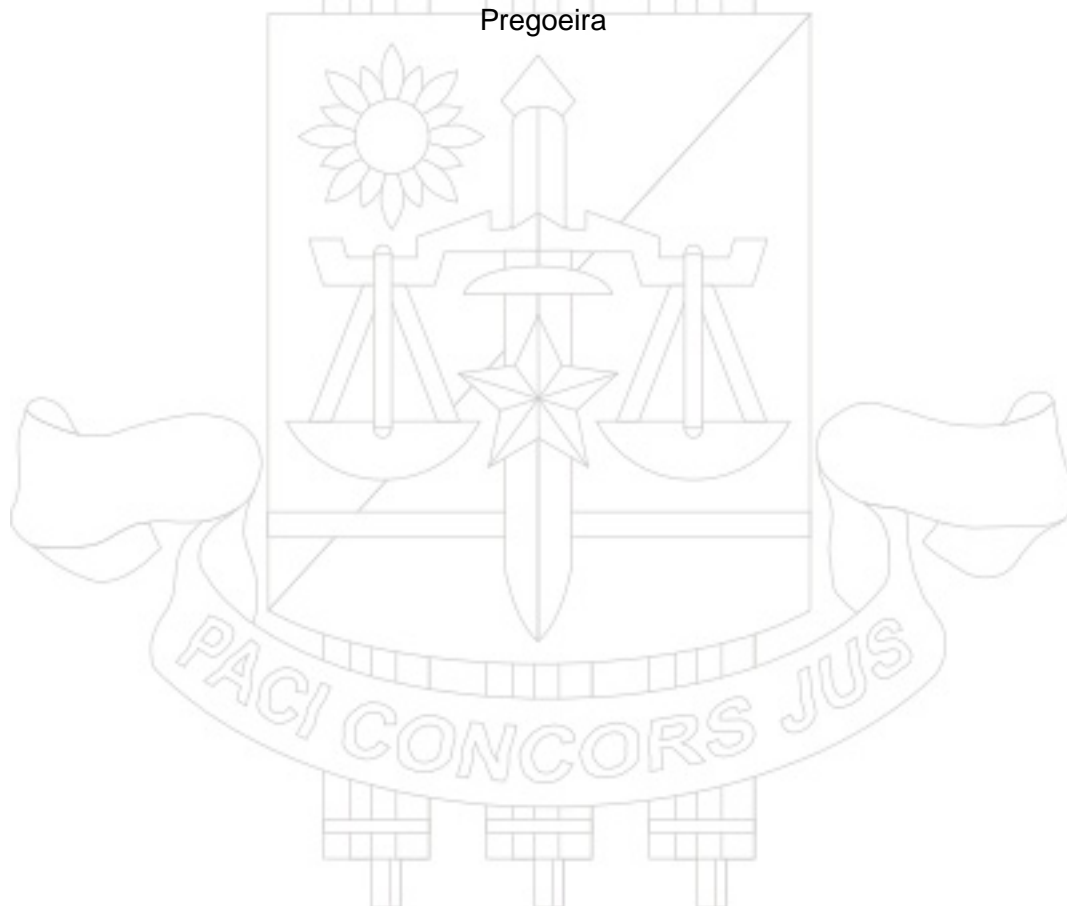
**DATA DE ABERTURA:** 29/07/2014, às 11 horas.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Mucajaí, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br). Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de julho de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 07/07/2014****EDITAL 088**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **RAY INAYRA GUIMARÃES TÁVORA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 089**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **JULIO CEZAR PEREIRA BRONDANI**, Lei 8.906/94.

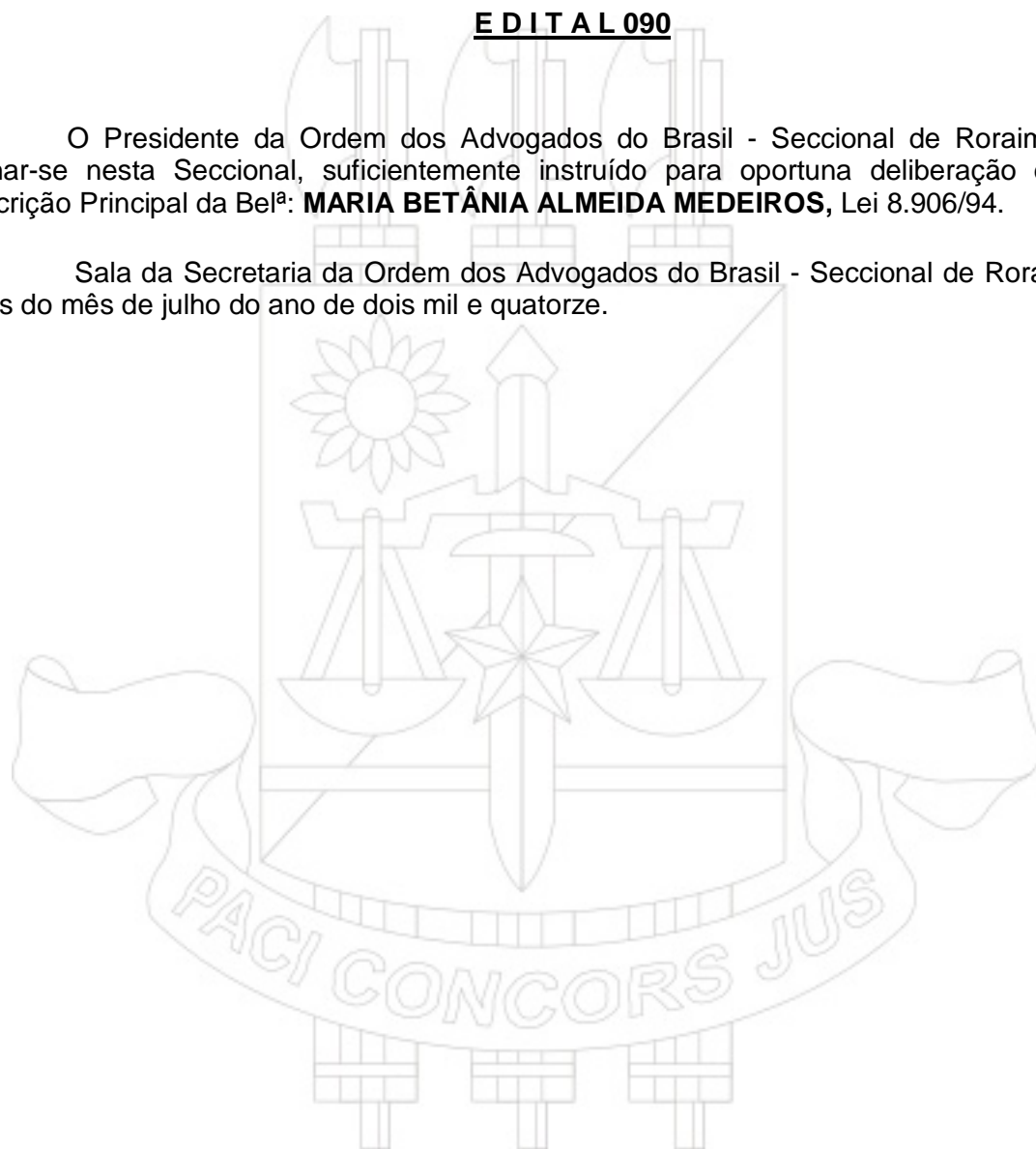
Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 07/07/2014****EDITAL 090**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **MARIA BETÂNIA ALMEIDA MEDEIROS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 07/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 474326 - Título: DVM/00023214/A - Valor: 2.317,69  
Devedor: A. SILVA ARAUJO - ME  
Credor: CONFECOES P A FASHION LTDA

Prot: 474432 - Título: DMI/131770 - Valor: 114,00  
Devedor: ANDREIA CONCEICAO CAVALCANTE  
Credor: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

Prot: 474328 - Título: DVM/114862 3 - Valor: 462,25  
Devedor: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 474330 - Título: DVM/103395 - Valor: 1.861,11  
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO  
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 474280 - Título: DM/4132 - Valor: 5.100,00  
Devedor: CONFIANCA AGROINDUSTRIAL LTDA ME  
Credor: CARVALHO INDUSTRIA DE EMBALAGENS PASTICAS LTD

Prot: 474439 - Título: DVM/0140 - Valor: 164,00  
Devedor: DIEGO COUTINHO SILVA  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 474390 - Título: DVM/000017618 - Valor: 4.990,74  
Devedor: E D DA SILVA ME  
Credor: L R NORDESTE S/A

Prot: 474392 - Título: DVM/0008822265 - Valor: 673,13  
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME  
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 474391 - Título: DVM/0138861502 - Valor: 735,09  
Devedor: E.B FERRO - ME  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 474213 - Título: DM/3462 - Valor: 286,94  
Devedor: EDIVALDO RODRIGUES SILVA  
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 474468 - Título: DVM/456474 - Valor: 215,00  
Devedor: ELIAS RODRIGUES  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 474429 - Título: DMI/0000024533 - Valor: 937,60  
Devedor: FACULDADES CATHEDRAL ENS.SUPERIOR  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 474430 - Título: DMI/0000024527 - Valor: 338,21

Devedor: FACULDADES CATHEDRAL ENS.SUPERIOR  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473804 - Título: DMI/70911G - Valor: 771,28  
Devedor: GENIVALDO C. M. SANTOS  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 474481 - Título: DMI/65088-001 - Valor: 1.250,00  
Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES  
Credor: J RUFINU S DIESEL LTDA

Prot: 474431 - Título: DMI/0000024510 - Valor: 3.779,50  
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 474286 - Título: DM/000229.11 - Valor: 229,17  
Devedor: ITATIANE DA CONCEICAO SOUSA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474396 - Título: DVM/0134 - Valor: 261,60  
Devedor: IZABELLY DUARTE JACOB DE OLIVEIRA  
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 464306 - Título: DMI/0001542-3 - Valor: 265,81  
Devedor: J DE O MELO  
Credor: JATEX TRANSPORTES LTDA

Prot: 473755 - Título: DMI/617253196 - Valor: 348,14  
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474220 - Título: DMI/M002469504 - Valor: 193,00  
Devedor: JOSUE SANTANA LIMA  
Credor: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA

Prot: 474288 - Título: DMI/3783522996 - Valor: 355,62  
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474339 - Título: DVM/1000022277 - Valor: 456,40  
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME  
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 474363 - Título: DMI/0021843/01 - Valor: 3.289,67  
Devedor: L.M.S. PERIM - ME  
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 474260 - Título: DMI/0000001803 - Valor: 1.270,00  
Devedor: LACERDA E MOTA ALIMENTOS  
Credor: PRO SIGNS PRESS LTDA EPP

Prot: 474253 - Título: DMI/050529/A - Valor: 1.339,40  
Devedor: M K MOURAO DE SOUSA ME  
Credor: DAN FITNESS COM E CONF LTDA ME

Prot: 473696 - Título: DM/411604 - Valor: 376,87  
Devedor: MANOEL RIBEIRO MACHADO  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 474343 - Título: DVM/1742 - Valor: 300,00  
Devedor: MARIA DE NAZARE MIRANDA FEITOSA  
Credor: J A SOUZA SILVA EPP

Prot: 473773 - Título: DMI/3244182996 - Valor: 378,56  
Devedor: MARLENE SALES CORREA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474379 - Título: DMI/14827-BB - Valor: 450,00  
Devedor: PAMPLOMA DIST.COM.TRANS. E REP  
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 474366 - Título: DMI/920372171 - Valor: 2.242,10  
Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME  
Credor: VMP PAPEIS PARA EMBALS LTDA

Prot: 474418 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.500,00  
Devedor: PATRICIA CARLOS PINHEIRO  
Credor: EDSON DE ARAUJO SILVA E CIA LTDA ME

Prot: 474367 - Título: DMI/03188-A - Valor: 2.195,27  
Devedor: PORTELA & PORTELA LTDA ME  
Credor: ALI. TEC. E EQUIP. ALTEQ LTDA

Prot: 474417 - Título: NP/01 - Valor: 150,00  
Devedor: RAIMUNDA HIOLANDA LIMA DE SOUZA  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 474356 - Título: CCB/33.0653.149 - Valor: 25.678,37  
Devedor: RAIMUNDO FELIZ DE SOUZA  
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 474411 - Título: DS/10460 - Valor: 634,27  
Devedor: RISO DUARTE BARBOSA  
Credor: UNI FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUP

Prot: 474316 - Título: DSI/664 - Valor: 896,17  
Devedor: SANTOS E MOURA E CIA LTDA  
Credor: SOLUCAO COLOMBO T EXPRESS LTDA

Prot: 474317 - Título: DSI/608 - Valor: 330,75  
Devedor: SANTOS E MOURA E CIA LTDA  
Credor: SOLUCAO COLOMBO T EXPRESS LTDA

Prot: 474472 - Título: DVM/8461/A - Valor: 328,46  
Devedor: SOLANGE PINHEIRO DE ANDRADE  
Credor: PREMIUM SECURITIZADORA S/A

Prot: 474388 - Título: DVM/0010403/B - Valor: 607,00  
Devedor: VERSATIL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA  
Credor: BSW COMERCIAL MODAS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 07 de julho de 2014. (40 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)IVANDI ALVES DE FREITAS FILHO e NAYANE COSTA E SILVA**

ELE: nascido em Picos-PI, em 20/02/1990, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida dos Bandeirantes, nº 1864, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de IVANDI ALVES DE FREITAS e FRANCILEIDE ALVES ARAÚJO DE FREITAS. ELA: nascida em Altamira do Maranhão-MA, em 10/04/1990, de profissão Balconista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida dos Bandeirantes, nº 1864, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de e FRANCISCA COSTA E SILVA.

**2)CÉZAR FIGUEIRA BRASIL e SÂMARA GOMES BRANDÃO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1984, de profissão Operador de Fotocopiadora, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Lauro Alexandre da Silva, nº 2301, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de ALMIR BRASIL DA SILVA e JOANA FIGUEIRA BRASIL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/06/1989, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-21, nº 1213, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de MIRINALDO OLIVEIRA BRANDÃO e MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES.

**3)JHONY MILAN BEZERRA DA SILVA e LUZINETE MENEZES MORAIS**

ELE: nascido em Rorainópolis-RR, em 22/07/1995, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ouro Verde,279, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de e ANTONIA BEZERRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/04/1988, de profissão Babá, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ouro Verde,279, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS MORAIS e MARIA DE LOURDES DE MENEZES.

**4)KAIRO NASCIMENTO SARAIVA e NOLENAN FONSECA MENDES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/07/1989, de profissão Padeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aquário, nº 202, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSIAS FERREIRA SARAIVA e FRANCISCA CLAUDILENE DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 15/07/1990, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aquário, nº 202, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA MENDES e CLEONISSE DA FONSECA .

**5)JULIO CESAR BARBOSA e ROSÂNGELA MARIA BEZERRA DA COSTA**

ELE: nascido em Altinópolis-SP, em 21/07/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na AV. Filinto Barbosa Monteiro, 1896, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSE BARBOSA e APARECIDA RITA CUSTODIO BARBOSA. ELA: nascida em Augusto Severo-RN, em 28/09/1969, de profissão Socióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joao Padeiro, 1019, Buritit, Boa Vista-RR, filha de MAZONY COSTA e MARIA DILVACY BEZERRA DA COSTA.

**6)GIOVANNE EDSON DE OLIVEIRA SILVA e EVA HELENA RODRIGUES**

ELE: nascido em Belém-PA, em 31/07/1983, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Miro Bessa Lima, nº 150, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EDILSON ASSUNÇÃO SILVA e VERA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/09/1994, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Miro Bessa Lima, nº 150, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MELQUIADES RODRIGUES MOREIRA e NOLITZA DEL CARMEN RODRIGUEZ MANEIRO.

**7)ELBER AZEVEDO DE MIRANDA e FERNANDA DANTAS DA SILVA**

ELE: nascido em Santarém-PA, em 11/01/1986, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Elcio Carlos, nº 1677, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ULANDY BATISTA DE MIRANDA e AURERCILA MARIA AZEVEDO DE MIRANDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/05/1978, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Elcio Carlos, nº 1677, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de e IRALICE SILVA CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

